

2º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL
DAS PROMOTORIAS
DE JUSTIÇA CRIMINAIS**

Elaboração

Mônica Martino Pinheiro Marques

Coordenadora do 2º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

Renata de Vasconcellos Araújo Bressan

Promotora de Justiça Assistente do Núcleo de Combate ao Crime Organizado

Beatriz Proba Mauro

Supervisora do 2º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

Revisão

Nanci da Costa Batista

Gerente do Núcleo de Pesquisa

Jaqueline Soares Leal

Supervisora da Coordenadoria de Acompanhamento de Projetos

Fábio Vieira da Silva

Supervisor da Gerência de Desenvolvimento Profissional

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Em 14 de dezembro de 2009)

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça Cláudio Soares Lopes

Corregedor-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça Cezar Romero de Oliveira Soares

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Administração

Procurador de Justiça Mônica da Silveira Fernandes

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento Institucional

Procurador de Justiça Carlos Roberto de Castro Jatay

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial

Procurador de Justiça Antônio José Campos Moreira

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Direitos Humanos e Terceiro Setor

Procurador de Justiça Leonardo de Souza Chaves

Chefia de Gabinete

Procurador de Justiça Astério Pereira dos Santos

Consultoria Jurídica

Procurador de Justiça José dos Santos Carvalho Filho

Secretaria-Geral do Ministério Público

Procurador de Justiça José Augusto Guimarães

Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

(Em 14.12.2009)

Membros natos

Procurador-Geral de Justiça: Cláudio Soares Lopes
Corregedor-Geral: Cezar Romero de Oliveira Soares
Secretária: Márcia Álvares Pires Rodrigues

Membros natos

Cezar Romero de Oliveira Soares
Carlos Antonio Navega
João Baptista Lopes de Assis Filho
Vera de Souza Leite
Elio Gitelman Fischberg (afastado)
Maria Cristina Palhares dos Anjos
Tellechea
Levi de Azevedo Quaresma
Dalva Pieri Nunes
Maria Amélia Couto Carvalho
Hugo Jerke

Membros eleitos

Márcia Álvares Pires Rodrigues
Fátima Maria Ferreira Melo
Lilian Moreira Pinho
Pedro Elias Erthal Sanglard
Nilo Augusto Francisco Suassuna
Maria da Conceição Lopes de Souza
Walberto Fernandes de Lima
Kátia Aguiar Marques Selles Porto
Leila Machado Costa
Patrícia da Silveira da Rosa

Conselho Superior do Ministério Público

(Em 14.12.2009)

Procurador-Geral de Justiça: Cláudio Soares Lopes
Corregedor-Geral: Cezar Romero de Oliveira Soares

Sérgio Roberto Ulhõa Pimentel
Dirce Ribeiro de Abreu
Denise Freitas Fabião Guasque
Guilherme Eugênio Vasconcelos
Denise Muniz de Tarin
José Maria Leoni Lopes de Oliveira
Julio Cesar Lima dos Santos
Orlando Carlos Neves Belém

Membros suplentes

Eleitos pelos Procuradores

Israel Stoliar

Eleitos pelos Promotores

Anna Maria Di Masi
José Augusto Guimarães
Mendelssohn Erwin Kieling Cardona
Pereira
Marlon Oberst Cordovil

PREFÁCIO

Após intenso trabalho dos Centros de Apoio Operacional, vêm a lume os manuais de atuação funcional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fruto dos esforços de Coordenadores e Subcoordenadores, que se debruçaram nas questões técnicas mais relevantes em suas respectivas áreas.

Considerada uma das prioridades da Administração Superior, a elaboração dos Manuais tem o escopo de conciliar e interligar dois princípios básicos da Instituição: a Unidade e a Independência Funcional.

Taçaram-se, assim, diretrizes de trabalho. Longe de ferir o primado da Independência Funcional, os Manuais – que se sujeitam, como qualquer obra humana, a aperfeiçoamento futuro – visam à padronização de procedimentos, para que, do Noroeste ao Sul Fluminense, Promotoras e Promotores de Justiça tenham um guia seguro de atuação, em favor da Unidade Institucional.

É com este espírito, e grato ao trabalho de toda a Equipe, que entregamos os Manuais à Classe.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2009

Cláudio Soares Lopes

Procurador-Geral de Justiça

APRESENTAÇÃO

Prezado(a) Colega,

Segundo a diretriz estabelecida pela Administração Cláudio Soares Lopes, de ênfase na qualidade institucional, a Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento Institucional tem o prazer de apresentar à classe a coleção de manuais de atuação funcional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, elaborada pelos Centros de Apoio Operacional e pela Coordenadoria de Acompanhamento de Projetos.

A coleção será composta por obras dedicadas a cada área de atuação institucional do Ministério Público, além de uma abordando questões relativas à redação oficial e outra, editada pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, que versa sobre o Controle Externo da Atividade Policial.

Deve-se destacar que o Manual de Redação Oficial também será distribuído aos servidores, vez que constatada a necessidade de padronização da forma de atuação do corpo auxiliar do Ministério Público.

Esperamos que a coleção atinja sua finalidade, qual seja a de servir como um roteiro sugestivo de atuação, dentre a enorme gama de atribuições que possui o Membro do Ministério Público, visando à máxima efetividade da atuação institucional no Estado do Rio de Janeiro.

Finalmente, não poderíamos deixar de registrar nossos agradecimentos à Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (FEMPERJ) e ao Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) pelo apoio indispensável na consecução deste objetivo.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2009

Carlos Roberto de Castro Jatay

Subprocurador-geral de Justiça de Planejamento Institucional

SUMÁRIO

1. DA ATUAÇÃO NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NA ÁREA CRIMINAL	13
1.1. Da atribuição das Promotorias de Justiça de Investigação Penal e das Promotorias de Justiça Criminais junto às Varas Criminais Comuns	13
1.2. Da atribuição das Promotorias de Justiça Criminais junto aos Juizados Especiais Criminais	14
1.3. Da atribuição das Promotorias de Justiça Criminais junto aos Juizados de Violência Doméstica	17
1.4. Da atribuição das Promotorias de Justiça Criminais junto aos Tribunais do Júri	21
1.5. Da atribuição das Promotorias de Justiça Criminais junto à Auditoria Militar	21
2. DA FASE PRÉ-PROCESSUAL	24
2.1. Da comunicação de crime	24
2.2. Do recebimento dos autos de Inquérito Policial	26
2.3. Das vítimas e testemunhas ameaçadas	31
2.4. Do procedimento investigatório instaurado no âmbito do Ministério Público	33
2.5. Da fiscalização em Unidades Prisionais, Hospitais Penitenciários, Casas de Custódia, Batalhões Prisionais e Delegacias de Polícia	35

3. DA FASE PROCESSUAL	40
3.1. Da prisão em flagrante	40
3.2. Do recebimento do termo circunstanciado	42
3.3. Do recebimento do APF e do oferecimento de denúncia	44
3.4. Do aditamento à denúncia	58
3.5. Da delação premiada	61
3.6. Dos incidentes de insanidade mental e de dependência toxicológica	69
3.7. Outros laudos periciais	73
3.8. Da suspensão condicional do processo	77
3.9. Após o recebimento da denúncia	79
3.10. Da AIJ - audiência de instrução e julgamento	80
3.11. Da ciência da sentença penal condenatória	83
4. DO TRIBUNAL DO JÚRI	85
4.1. Da 2ª fase do procedimento	85
5. DA AÇÃO PENAL PRIVADA	88
6. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	90
6.1. Do recebimento do termo circunstanciado	90
6.2. Da suspensão condicional do processo	93
7. DA LEGISLAÇÃO E DAS ORIENTAÇÕES	96
7.1. Resoluções do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público em matéria penal	96
7.2. Enunciados da Assessoria Criminal do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	107

1. DA ATUAÇÃO NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA NA ÁREA CRIMINAL

A atribuição criminal no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro incumbe às Promotorias de Justiça de Investigação Penal e às Promotorias de Justiça Criminais. As Promotorias de Justiça Criminais têm atuação junto a órgãos judiciais, a saber, varas criminais comuns, Juizados Especiais Criminais, Juizados de Violência Doméstica, Tribunais do Júri e Auditoria Militar.

1.1. DA ATRIBUIÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÃO PENAL E DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS JUNTO ÀS VARAS CRIMINAIS COMUNS

As Promotorias de Justiça de Investigação Penal foram criadas a partir da Resolução GPGJ nº 786 de 02 de dezembro de 1997, às quais coube, na divisão de tarefas, atribuição para atuar nas peças de informação e nos inquéritos policiais que não tiverem início por Auto de Prisão em Flagrante, bem como naqueles em que não houver decretação de medida cautelar constritiva de liberdade, independente do efetivo cumprimento do respectivo mandado de prisão.

Em 18 de setembro de 2001, a Resolução GPGJ nº 1004 introduziu pequena alteração na atribuição das PIPs, tornando-a concorrente com a das Promotorias de Justiça Criminais, nas hipóteses em que houvesse mera representação pela decretação de medida constritiva de liberdade em procedimentos investigatórios. Uma vez decretada judicialmente a prisão cautelar, a atribuição deslocava-se para a Promotoria de Justiça Criminal atuante perante o Juízo preventivo.

Medidas cautelares que não importassem em restrição de liberdade,

tais como busca e apreensão, quebras de sigilo telefônico ou bancário, dentre outras, não possuíam o condão de deslocar a atribuição para as Promotorias de Justiça Criminais atuantes perante o órgão judicial, mantendo-se o Promotor da PIP à frente das investigações no procedimento aforado.

Finalmente, atendendo aos anseios da classe, foi elaborada nova alteração concernente à divisão de atribuições entre as PIPs e as Promotorias de Justiça Criminais através da Resolução GPGJ nº 1.468 de 04 de novembro de 2008. Promotorias de Justiça de Investigação Penal passaram a deter, de forma exclusiva, a atribuição para oficiar em todas as fase da investigação penal, de inquéritos policiais e peças de informação instaurados a partir de 04 de novembro de 2008, até o oferecimento da denúncia, excetuados os procedimentos investigatórios iniciados por Auto de Prisão em Flagrante.

Nos inquéritos e peças de informação instaurados antes de 04 de novembro de 2008, evidencia-se a presença do fenômeno da ultratividade da Resolução GPGJ nº 1004, de 18 de setembro de 2001, que estabelece atribuição exclusiva do Promotor de Justiça Criminal para oficiar nos procedimentos investigatórios em que houver sido decretada medida cautelar constritiva de liberdade.

Às Promotorias de Justiça Criminais incumbe, oficiar nas Ações Penais bem como nos inquéritos policiais iniciados por Auto de Prisão em Flagrante, bem como naqueles iniciados antes de 04 de novembro de 2008 em que haja medida constritiva da liberdade decretada.

Atualmente, as Promotorias de Justiça de Investigação Penal estão compreendidas nas 1ª, 2ª e 3ª Centrais de Inquéritos, situadas, respectivamente, na Capital, em Niterói e São Gonçalo, e na Baixada Fluminense. No interior, há PIPs nas Comarcas de Campos, Nova Friburgo, Petrópolis e Volta Redonda. Nas demais comarcas do Estado, as Promotorias de Justiça Criminais acumulam atribuição para oficiar em todos os procedimentos investigatórios e nas ações penais.

1.2. DA ATRIBUIÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS JUNTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

As Promotorias de Justiça Criminais perante os Juizados Especiais Criminais são dotadas de atribuição para atuar em peças de informação

e nos procedimentos policiais investigatórios, denominados *termos circunstanciados*, instaurados para apurar infrações de menor potencial ofensivo. O conceito de infração de menor potencial ofensivo é trazido pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95, com nova redação determinada pela Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006. Cabe-lhes, ainda, propôr a aplicação de medidas despenalizadoras porventura cabíveis, além de promover e oficiar nas ações penais instauradas perante os JECrims.

Juizados Especiais Criminais e Conexão de crimes – Na hipótese de conexão entre crimes de competência dos Juizados Especiais e da Justiça Comum, vigora o entendimento da Assessoria de Assuntos Institucionais do Ministério Público. Esse entendimento coincide com aquele expressado no Enunciado Jurídico Criminal Consolidado nº 4 (Aviso TJ nº 43, de 04 de setembro de 2006), elaborado a partir de conclusão obtida em Encontro de Magistrados, no sentido da prevalência da Justiça comum sobre os Juizados Especiais Criminais. Nesse caso, processos que tenham por objeto infrações de menor potencial ofensivo conexas a infrações de média e alta lesividade, deverão migrar para o Juízo comum para reunião de processos e julgamento conjunto. Importante, porém, é trazer à colação o entendimento de parte de doutrina que, invocando fundamento na Constituição Federal, sustenta a inadmissibilidade de deslocamento das infrações de menor potencial ofensivo para julgamento perante a Justiça Comum ante à ausência de regra constitucional permissiva. Igualmente descabida é a submissão de crimes comuns, conexos às infrações de menor potencial ofensivo, a julgamento perante o Juizados Especiais Criminais.

Crimes de Trânsito – as infrações de menor potencial ofensivo previstas no Código de Trânsito Brasileiro são de atribuição das Promotorias de Justiça Criminais junto aos Juizados Especias Criminais. Dentre elas, está a participação em competição não autorizada (art. 308 do CTB) que, muito embora prevista pelo legislador como delito de leve potencialidade lesiva, não comporta as medidas despenalizadoras previstas nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099/95.

As infrações de médio potencial ofensivo previstas no Código de Trânsito Brasileiro exorbitam da atribuição das Promotorias de Justiça Criminais com atuação perante os JECrims, cabendo o seu processamento perante o Juízo comum. No entanto, deve se destacar que, nos crimes de lesão corporal culposa com a pena acrescida pelas causas

de aumento especiais, previstas no parágrafo único do art. 302 CTB, cabe a aplicação das medidas despenalizadoras da composição civil e da transação penal, salvo nos casos do art. 291, parágrafo 1º e incisos.

Crimes contra o Idoso (Lei nº 10.741/03) – o Estatuto do Idoso definiu, no capítulo destinado aos crimes em espécie, diversas infrações penais de menor potencial ofensivo compreendidas dentre as de atribuição das Promotorias de Justiça Criminais perante os Juizados Especiais Criminais, a saber, os arts. 96, caput e parágrafos; 97, caput e parágrafo único (1ª parte); 99, caput; 100; 101; 103; e 104.

O art. 94 do Estatuto do Idoso determinou, porém, que *“aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal”*. Vigora, no *Parquet Fluminense*, o entendimento de que, tomando por certo que a *mens legis* foi de garantir ao idoso maior proteção, tal dispositivo legal estaria determinando que o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95 fosse adotado para todos os crimes previstos no Estatuto do Idoso. Isso, mesmo que conceitualmente não se trate de infração penal de menor potencial ofensivo, com o fito de imprimir às ações penais que tenham o idoso como vítima um ritmo acelerado. As medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, entretanto, não teriam aplicação aos crimes cuja pena máxima excedessem 2 (dois) anos.

Apesar de prevalecente a interpretação acima aludida, é necessário mencionar o entendimento de parte minoritária da doutrina no sentido de que o art. 94 do Estatuto do Idoso previu a aplicação do modelo consensual trazido pela Lei nº 9.099/95 para outras infrações penais que não se incluem no conceito de menor potencialidade ofensiva. Essa medida alargou a incidência de atos procedimentais e institutos despenalizadores específicos dos Juizados Especiais Criminais a delitos de médio potencial lesivo, de modo que, a título exemplificativo, o art. 102 do Estatuto comportaria, em tese, a aplicação dos institutos da composição civil e da transação penal.

Independentemente da interpretação a ser adotada nas hipóteses acima, as condutas tipificadas pelo Estatuto do Idoso que não se amoldem ao conceito de infração de menor potencial ofensivo previsto no

art. 61 da Lei nº 9.099/95, escapam da atribuição da Promotoria de Justiça Criminal perante o JECrim, cabendo às Promotorias de Justiça Criminais junto ao Juízo criminal comum o seu processamento.

Crimes militares – por expressa vedação legal (art. 90-A da Lei nº 9.099/95), os crimes militares escapam da atribuição das Promotorias de Justiça Criminais perante os Juizados Especiais Criminais, ainda que se enquadrem no conceito de infração de menor potencial ofensivo.

Crimes eleitorais – os delitos eleitorais, cuja pena máxima não exceda 2 (dois) anos, estão excluídos da competência dos Juizados Especiais Criminais e, via de consequência, da atribuição das Promotorias de Justiça Criminais atuantes perante os JECrims.

1.3. DA ATRIBUIÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS JUNTO AOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É atribuição das Promotorias de Justiça Criminais junto aos Juizados de Violência Doméstica atuar nos processos que tramitem no Juizado perante o qual oficiem, bem como nos inquéritos policiais iniciados por Auto de Prisão em Flagrante.

As regras concernentes à atribuição traçadas nas Resoluções GPGJ nºs 786/97, 1004/01 e 1468/08, acerca das quais tecemos comentários no item 2.1 deste manual, não sofrem qualquer alteração no que tange às Promotorias de Justiça Criminais junto aos Juizados de Violência Doméstica. Desta forma, os procedimentos investigatórios que apurem violência doméstica ou familiar contra mulher serão de atribuição das Promotorias de Investigação Penal, salvo quando tenham se iniciado por Auto de Prisão em Flagrante ou, ainda, quando iniciado em data anterior a 04 de novembro de 2008 e, durante seu curso, tenham tido medida constritiva de liberdade decretada.

Atribuição ministerial e a concessão judicial de Medidas Protetivas – pela regra geral, a concessão judicial de medidas protetivas de urgência no bojo do procedimento investigatório não tem o condão de, isoladamente, deslocar a atribuição das Promotorias de Investigação Penal para as Promotorias de Justiça junto ao Juizado de Violência Doméstica competente. De tal sorte, a aplicação judicial, por exemplo,

de medida protetiva de afastamento do lar (art. 22, inciso II da Lei nº 11.340/06) não é hábil a deslocar a atribuição do Promotor de Investigação Penal para o Promotor junto ao Juizado de Violência Doméstica. Situação diversa ocorre, entretanto, quando houver a decretação de medida protetiva de custódia do agressor nos autos de procedimento investigatório iniciado em data anterior a 04 de novembro de 2008, caso em que incidirá a regra expressa no art. 3º, parágrafo 1º *in fine*, da Resolução GPGJ nº 786/97 (com redação alterada pela Resolução GPGJ nº 1004/01). Para os procedimentos iniciados a partir de 04 de novembro de 2008, porém, a decretação de prisão cautelar não mais desloca a atribuição do Promotor de Investigação para o Promotor junto ao Juizado, conforme já explicitado acima, no ítem 2.1.

A prática do dia a dia, porém, indica a conveniência de se estabelecer para as Promotorias de Investigação Penal e as de Violência Doméstica atribuição concorrente para se manifestar nas medidas cautelares, protetivas ou não, hipótese que se encontra em estudo para futura edição de resolução interna.

Juizados de Violência Doméstica e Conexão de Crimes – evidenciada a conexão entre crimes comuns e crimes em que a mulher seja vítima de violência doméstica ou familiar, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto perante o Juizado de Violência Doméstica, cuja competência é absoluta, em razão da matéria.

Juizados de Violência Doméstica e a Lei nº 9.099/95 – crimes de menor potencial ofensivo praticados com violência doméstica e/ou familiar contra mulher são de competência dos Juizados de Violência Doméstica e, em consequência, de atribuição da Promotoria de Justiça Criminal perante os quais oficie. Idêntica regra se aplica aos delitos de médio e alto potencial ofensivo, quando praticados nos moldes do art. 5º da Lei nº 11.340/06 e tiverem como sujeito passivo a mulher, à exceção dos dolosos contra a vida, cuja atribuição afeta às Promotorias de Justiça Criminais junto aos Tribunais do Júri, por força de mandamento constitucional.

Por expressa vedação legal, conforme se infere da redação do art. 41 da Lei nº 11.340/06, proibiu o legislador a aplicação da Lei nº 9.099/95 no âmbito do Juizado de Violência Doméstica. Doutrinadores e aplicadores do Direito, entretanto, questionam: estaria o aludido art. 41 proibindo a aplicação dos institutos despenalizadores previstos

na Lei nº 9.099/95 aos crimes de menor e médio potencial ofensivo de competência dos Juizados de Violência Doméstica, ou a aplicação do procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, ou ambos?

Em que pese a existência de controvérsia acerca do tema, a Assessoria Criminal do *Parquet* é categórica em afirmar o absolutismo da regra contida no referido dispositivo legal. Neste sentido, é o seu enunciado, recém-publicado:

“Enunciado nº 2: O artigo 41 da Lei nº 11.340/06 (Lei de Violência Doméstica e Familiar) é perfeitamente compatível com a Constituição da República, e, ao estabelecer que é inaplicável a Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, afasta a incidência de toda e qualquer alternativa penal ali prevista. Assim, não cabem na hipótese a transação penal, a composição civil e a suspensão condicional do processo.”

Inobstante o entendimento da Chefia Institucional, acompanhada por alguns membros do Ministério Público, há Promotores de Justiça que adotam posição antagônica. Justificam que o art. 41 da Lei Maria da Penha, de infeliz redação, pretendia, tão somente, afastar do âmbito do Juizado de Violência Doméstica a aplicação da transação penal e da composição civil dos danos, institutos despenalizadores destinados às infrações de menor potencial ofensivo definidas pela Lei nº 9.099/95. A suspensão condicional do processo e a representação, como condição de procedibilidade da ação penal pública no crime de lesão corporal leve, teriam, por equívoco, sido incluídas no referido dispositivo legal. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, por ferir a isonomia, de modo que a única interpretação aceita seria aquela que aponta que o aludido dispositivo legal pretendeu afastar do âmbito do Juizado de Violência Doméstica a adoção do procedimento previsto para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, mas não a aplicação dos institutos despenalizadores.

Contravenções penais – No que tange às contravenções penais, que tenham por sujeito passivo a mulher em casos de violência doméstica ou familiar, as Promotorias de Justiça Criminais junto aos Juizados de Violência Doméstica, por força de recente Provimento da Corregedoria de Justiça do Rio de Janeiro, não mais têm atribuição para officiar em procedimentos e processos que as apurem. *In verbis*:

PROVIMENTO CGJ Nº 50 de 19/12/2008

“Artigo 3º - Determinar a redistribuição de todas as contravenções penais existentes no I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, para os juizados especiais criminais, tendo em vista a aplicação da Lei nº 9099/95;

Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Ao determinar que os Juizados de Violência Doméstica da Capital não mais processem feitos que tenham como objeto contravenções penais praticadas contra mulher em violência doméstica ou familiar, as Promotorias de Justiça atuantes perante este Juizado deixaram de ter atribuição para officiar nesses feitos. Passaram os Juizados Especiais Criminais a ter competência, e suas Promotorias, respectivamente, a ter atribuição para processá-los.

Atribuição ministerial e fiscalização dos NAMs e abrigos – O art. 26, inciso II da Lei nº 11.340/06 atribui ao Ministério Público o dever de *“fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas”*.

Cumprе, pois, ao Promotor de Justiça Criminal em atuação perante o Juizado de Violência Doméstica proceder à inspeção em NAMs, assim denominados os Núcleos de Atendimento à Mulher, e em abrigos, nos quais mulheres em grave situação de risco são acolhidas como solução imediata à preservação de sua integridade física e vida. A constatação de irregularidade, porém, impõe a instauração de procedimento investigatório, com vistas a colher subsídios necessários à propositura de ação penal e/ou ação civil pública, conforme salientado pelo colega Humberto Dalla Bernardino de Pinho, na obra jurídico-literária *“Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”*, Ed. Lumen Juris, p.130.

A quem cumpre a investigação penal, a investigação civil e a adoção de medidas, como desdobramento final do procedimento investigatório?

A constatação de irregularidades que indiquem a prática de ilícito penal impõe a instauração de inquérito policial, de atribuição das

Promotorias de Investigação Penal nas comarcas que haja Central de Inquéritos. Nas comarcas em que não haja PIP, cabe ao Promotor de Justiça Criminal com atribuição para atuar em peças de informação e inquéritos policiais proceder à instauração do respectivo procedimento investigatório, ou determinar que a Autoridade Policial o faça, bem como, ao final da investigação penal, promover eventual ação penal ou arquivamento do procedimento investigatório.

No que tange à irregularidades de natureza administrativa, deverá o Promotor de Violência Doméstica proceder a remessa das peças de informação à Promotoria de Tutela Coletiva com atribuição (na Comarca da Capital, trata-se do núcleo Cidadania), indicando as irregularidades constatadas, para a eventual instauração de inquérito civil e propositura de ação civil pública.

1.4. DA ATRIBUIÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS JUNTO AOS TRIBUNAIS DO JÚRI

Cumpre-lhes oficiar nos processos que versam sobre crimes dolosos contra a vida e delitos conexos, bem como nos inquéritos policiais que apuram tais crimes, desde que iniciados por Auto de Prisão em Flagrante.

1.5. DA ATRIBUIÇÃO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS JUNTO À AUDITORIA MILITAR

Cabe às Promotorias de Justiça Criminais perante à Auditoria Militar oficiar em sindicâncias, averiguações, inquéritos policiais militares, peças de informação e processos que apurem crimes de competência da Justiça Militar Estadual. A Carta Magna de 1988 definiu em seu art. 124, *caput* que: “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. Doutrina e jurisprudência afirmam que a jurisdição da Justiça Militar se restringe aos crimes militares *próprios*, i.e., às condutas tipificadas na legislação castrense (Código Penal Militar e Leis Militares Especiais) e que não guardem adequação coincidente na legislação penal comum. Deve-se observar que, por força de disposição constitucional, a Justiça Militar Estadual tem competência,

apenas, para julgar militares estaduais, aí compreendidos os integrantes das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), que pratiquem crimes militares definidos na legislação castrense.

Crimes dolosos contra a vida – a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, introduziu ressalva no art. 125, parágrafo 4º da CF/88, excluindo da competência da Justiça Militar Estadual os delitos de competência do Tribunal do Júri, nas hipóteses de vítima civil.

Solução diversa ocorre quando agente e vítima são militares em serviço, hipótese em que cabe à Promotoria de Justiça Criminal junto à Auditoria Militar oficial no procedimento investigatório e ulterior processo. Neste sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR EM ESTADO DE SOBREAVISO. VÍTIMA MILITAR.

É da competência da Justiça Militar julgar homicídio praticado por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação, ex vi art. 9º, II, a do Código Penal Militar. Conflito conhecido, competente o Juízo Suscitante.”

(STJ, CC 31.977/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER DJU 11.03.2002)

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CRIME MILITAR.

1. Considera-se crime militar o doloso contra a vida, praticado por militar em situação de atividade, contra militar, na mesma situação, ainda que fora do recinto da administração militar, mesmo por razões estranhas ao serviço.

2. Por isso mesmo, compete à Justiça Militar – e não à Comum – o respectivo processo e julgamento.

3. Interpretação do art. 9º, II, “a”, do Código Penal Militar.

4. Conflito conhecido pelo S.T.F., já que envolve Tribunais Superiores (o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Militar) (art. 102, I, “o”, da C.F.) e julgado precedente, com a declaração de competência da Justiça Militar, para prosseguir nos demais atos do processo.

5. Precedentes.”

(STF, CC 7.071-1/RJ, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES DJU 01.08.2003)

Justiça Militar Estadual e conexão de crimes – por expressa vedação legal, prevista no art. 79, inciso I do CPP, impõe-se a separação obrigatória dos processos em caso de concurso de crime militar e crime comum, de modo que cabe à Promotoria de Justiça Criminal perante a Auditoria Militar atuar na apuração do crime militar, assim como cabe à Promotoria de Justiça Criminal junto ao Juízo criminal comum officiar no feito que tenha por objeto crime comum.

Concurso de pessoas (militar e civil) na Justiça Militar Estadual – as Promotorias de Justiça Criminais perante a Auditoria Militar não têm atribuição para officiar em feitos que apurem delitos praticados por civil, conquanto a Justiça Militar Estadual não tem competência para julgar e processar civil pela prática de crime militar.

2. DA FASE PRÉ-PROCESSUAL

2.1. DA COMUNICAÇÃO DE CRIME

Comunicação verbal – ao receber comunicação verbal de crime de ação penal pública, inexistindo inquérito policial ou peça de informação instaurada correspondente, deve o Promotor de Justiça tomar por termo as declarações do noticiante e, em seguida, encaminhar o termo à Polícia, acompanhado de ofício requisitório de abertura de inquérito.

Comunicação por escrito – se a notícia do crime for recebida por escrito, seja através de requerimento, carta, certidão, sistema de ouvidoria do MP, processo administrativo, sindicância, ou quaisquer outros documentos, não havendo inquérito policial instaurado sobre o fato, deve o Promotor encaminhar as peças à Polícia Civil, mediante ofício requisitório de abertura de inquérito devidamente fundamentado, salvo se houver elementos suficientes para a propositura imediata de ação penal, hipótese em que deve ser, desde logo, oferecida denúncia.

Notícia anônima – em caso de recebimento de comunicação anônima acerca da prática de infração de ação pública incondicionada ou do conhecimento de tal delito por leitura de jornal, cumpre ao Promotor, primeiramente, verificar a procedência da informação, ouvindo a vítima ou seu representante legal sobre a veracidade do fato ou eventuais testemunhas, quando possível e necessário. Em seguida, requisitar a instauração de inquérito policial, diante da confirmação de procedência da informação. A comunicação anônima deve, portanto, ser processada somente após uma averiguação mínima de verossimilhança das informações recebidas.

Crimes de ação penal pública condicionada à representação – nos casos de ação penal pública condicionada, cumpre ao Promotor verificar a existência e a regularidade da representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, atentando para o prazo decadencial.

A lei processual penal não previu forma rígida para a representação, devendo ser compreendida como qualquer manifestação positiva da vítima ou de seu representante legal, junto às Autoridades competentes, no sentido da apuração do fato delituoso. Assim, por exemplo, se a vítima, por ato inequivocamente voluntário, dirige-se à Delegacia de Polícia e noticia o fato, está implicitamente representando. Da mesma forma, se a vítima comparecer à Delegacia de Polícia em virtude de notificação da Autoridade Policial e for encaminhada através de ofício a exame pericial, seu comparecimento perante o legista é, segundo entendimento jurisprudencial, demonstração de que pretende colaborar com a apuração dos fatos e, portanto, é ato de representação.

Obs.: Nas comarcas em que haja Promotoria de Justiça de Investigação Penal, deve o Promotor de Justiça Criminal, nas hipóteses acima descritas, abster-se de requisitar à Autoridade Policial a instauração de inquérito e encaminhar a notícia por escrito à Central de Inquéritos corresponde, a fim de que o Promotor de Justiça de Investigação Penal com atribuição adote as providências que entender cabíveis à espécie.

Crimes de ação penal de iniciativa privada – em se tratando de notícia de crime de ação penal de iniciativa privada, recomenda-se ao Promotor providenciar a notificação do ofendido para que tome conhecimento do prazo legal para o oferecimento da queixa, fazendo constar expressamente que a mesma deve ser oferecida perante o Juízo Criminal, sob pena de decadência.

Durante a instrução criminal – se o Promotor de Justiça Criminal, no curso da ação penal, tomar conhecimento de outros crimes, conexos àquele *sub judice*, deverá promover o aditamento à denúncia, desde que munido de justa causa. Caso os crimes noticiados durante a instrução não guardem relação com os fatos delituosos em apuração, deverá o membro do Parquet extrair cópia dos autos, encaminhando-a ao Promotor de Justiça com atribuição para proceder a investigação penal e demais atos daí decorrentes.

Prova nova afeta a procedimento investigatório arquivado – se houver procedimento investigatório arquivado e chegar ao conhecimento do Promotor de Justiça Criminal notícia de prova nova, a este cabe requerer o apensamento dos autos e nova vista para exame da prova acrescida. Após deverá decidir pela manutenção do pedido de arquivamento, remetendo-se os autos de volta ao arquivo ou, se for o caso, proceder o encaminhamento dos autos e seu apenso ao Procurador-Geral de Justiça, com pedido fundamentado de desarquivamento, diante da viabilidade do prosseguimento das investigações ou justa causa para propositura de ação penal.

Investigado detentor de foro especial por prerrogativa de função – ao receber comunicação de crime de ação penal pública, cujo suspeito ou indiciado seja pessoa sujeita a julgamento originário perante a superior instância, em razão de prerrogativa da função exercida, deve o Promotor de Justiça remeter imediatamente o procedimento inquisitório ao Procurador Geral de Justiça, órgão com atribuição para examinar a viabilidade do oferecimento da denúncia ou prosseguimento das investigações.

Inquérito Policial Militar remetido à Justiça Comum – deve o Promotor de Justiça, ao receber os autos de inquérito policial militar encaminhado ao Juízo criminal comum face à incompetência da Justiça Castrense, examiná-lo como peça de informação, requisitando a instauração de inquérito, salvo na eventualidade da haver justa causa para a imediata propositura de ação penal, ou se, desde já, verificar a presença de causa de imponha o requerimento de arquivamento perante o Juízo Competente.

2.2. DO RECEBIMENTO DOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL

Promotor de Justiça como fiscal da atividade policial – ao receber os autos de inquérito, estará o membro do *Parquet* exercendo, dentre outras, a função de fiscal da atividade de investigação realizada pela Polícia, dever regulamentado pela Resolução nº 20 do CNMP, de 28 de maio de 2007.

Ao se deparar com irregularidades no processamento do autos de

inquérito, deve o Promotor cuidar de sua adequação aos moldes legais e regulamentares como, por exemplo, exigir a correta numeração e rubrica das páginas, de modo a fixar a responsabilidade pela eventual supressão de páginas ou informações dos autos. Com a finalidade de alcançar a melhoria dos serviços policiais, poderá o Promotor de Justiça expedir recomendações, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Em que pese sua função fiscalizadora, não lhe cabe exercer função de órgão correicional, de modo que lhe cumpre evitar repreender a Autoridade Policial nos autos do inquérito. Nestes casos, preferível é solicitar providências, quando necessário, à Corregedoria competente ou à Chefia de Polícia, encaminhando-se, via ofício, cópia dos atos que apontem a falta funcional ou disciplinar detectada.

Nas hipóteses de maior gravidade, deve o Promotor requerer à Chefia do *Parquet* que o auxilie em intervenção junto aos órgãos administrativos e correicionais da Polícia, visando a obtenção de resultado mais célere e satisfatório.

É dever do Promotor de Justiça fiscalizar nos autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos, assim como lhe cabe fiscalizar o cumprimento de mandados de prisão, de requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos.

Ao Promotor de Justiça incumbe instaurar procedimento investigatório, diante de indícios mínimos da prática de ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial. Na hipótese de falecer-lhe atribuição para apurar tais ilícitos, deve comunicar o fato ao Promotor Natural, remetendo-lhe o material de que dispõe. Se a falta apurada for de natureza cível, incumbe ao Promotor de Justiça encaminhar ao colega em exercício junto a Promotoria de Tutela Coletiva cópias dos documentos ou peças de que dispõe para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.

Limite temporal do inquérito policial – a lei processual penal prevê, em seu art. 10, caput e parágrafo 3º, prazo para o término do in-

quérito policial, variante nas hipóteses de indiciado preso e solto. Esta limitação temporal não é absoluta, cabendo ao Promotor de Justiça avaliar as informações colhidas ao longo das investigações, para concluir, ao final, pela sua aptidão ou inaptidão a ensejar a propositura de ação penal ou arquivamento.

Do oferecimento de denúncia com base em inquérito policial – presentes nos autos do procedimento investigatório policial informações mínimas necessárias à propositura de ação penal pública, cabe ao Promotor oferecer denúncia, em obediência ao Princípio da Obrigatoriedade.

Assim, diante de pedido da Autoridade Policial de dilação de prazo para a conclusão das investigações, é função do Promotor analisar, criteriosamente, a pertinência das diligências faltantes, cuja demora esteja acarretando o atraso, bem como requisitar, desde logo, outras não cogitadas pela autoridade policial.

Da devolução do inquérito à Autoridade Policial – deve o Promotor de Justiça se abster de qualquer atividade procrastinatória infundada, limitando-se a devolver os autos de inquérito ao Delegado de Polícia em casos de estrita necessidade, quando evidenciada a imprescindibilidade de complementação das informações indispensáveis ao oferecimento da denúncia ou ao pedido de arquivamento. Ao restituir os autos à DP, cumpre ao Promotor especificar, objetiva e claramente, as diligências a serem cumpridas, bem como estabelecer prazo razoável para o seu cumprimento.

Diligências faltantes não imprescindíveis – havendo a necessidade de realização de diligências faltantes, porém, não imprescindíveis à propositura da ação penal, deverá o Promotor oferecer denúncia desde já, requerendo a sua realização, por cota nos autos, em forma de diligências.

Da não identificação de todos os co-autores – no caso de multiplicidade subjetiva da infração penal e havendo identificação de apenas alguns agentes, cabe ao Promotor iniciar a ação penal em relação aos identificados, determinando a realização, em autos complementares, de diligências com o intuito de prosseguir nas investigações para a identificação dos demais.

Da prisão preventiva e da prisão temporária – quando da análise de autos de inquérito policial relativo a indiciados soltos, deve o Pro-

motor atentar para a conveniência e viabilidade legal de um decreto da custódia cautelar do autor do ilícito, representando por sua decretação, se for o caso.

Ao requerer a decretação da prisão preventiva ou se manifestar favoravelmente à representação da Autoridade Policial, deve o Promotor, preferencialmente, oferecer denúncia no mesmo instante. Entretanto, caso não disponha de tempo hábil à elaboração da exordial acusatória ou lhe seja conveniente aguardar a chegada de alguma prova relevante, o oferecimento da denúncia deverá se dar no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena da prisão tornar-se ilegal.

Quanto ao requerimento de decretação de prisão temporária formulado pelo Promotor de Justiça, assim como a sua manifestação positiva em representação dirigida ao Juízo pela Autoridade Policial, devem sofrer atenta observação dos requisitos legais trazidos nos incisos do art. 1º da Lei nº 7.960/89. A prisão temporária terá prazo de 5 ou 30 dias (na hipótese de crime hediondo ou equiparado a hediondo), prorrogáveis mediante provocação da Autoridade Policial ou do Ministério Público. O requerimento de prorrogação deve explicitar a sua imprescindibilidade, esclarecendo-se o que foi realizado durante o primeiro período de prisão e o que se pretende realizar no novo período pleiteado.

A contagem do prazo da prisão temporária tem início quando do cumprimento do mandado de prisão, incluindo-se o próprio dia do começo no cálculo. Findo o prazo, a não prorrogação da custódia temporária importará na imediata e automática liberdade do indiciado, sem a necessidade de expedição de alvará judicial, devendo o Promotor de Justiça zelar pela efetiva soltura do preso investigado, salvo se houver sido decretada sua prisão preventiva.

Outras medidas cautelares – nos requerimentos de busca e apreensão, de quebra de sigilo bancário, fiscal, de dados telefônicos, e telemáticos, cabe ao Promotor cercar-se de cautela, manifestando-se de forma fundamentada, demonstrando a imprescindibilidade da diligência em face do conteúdo e do objetivo da investigação.

Na hipótese de manifestação favorável à quebra de sigilos bancário e telefônico, sugere-se que o Promotor requeira ao órgão judicial ao qual o requerimento é dirigido que, da ordem a ser expedida à institui-

ção bancária ou à empresa de telefonia, conste a determinação de que a resposta deverá seguir padrão estabelecido em *layout* elaborado em cumprimento às Metas 04 e 15 da ENCCLA 2008 (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro do Ministério da Justiça). A resposta oriunda de tais empresas, em conformidade com o aludido *layout*, possibilita o uso de tecnologia em informática empregada para extração, transformação e carga dos Laboratórios de Tecnologia de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, favorecendo e acelerando a obtenção de informações necessárias ao procedimento investigatório ou ao processo judicial.

É papel do Promotor fiscalizar o cumprimento das diligências de quebra de sigilo, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela sua execução. Deve, ainda, promover a adoção de medidas que impeçam terceiros, ressalvadas as prerrogativas profissionais, de terem acesso aos documentos e aos dados sigilosos obtidos.

Diligências faltantes e indiciado preso – situação atordoante é aquela em que o indiciado se encontra preso temporária ou cautelarmente nos autos da investigação penal, pendente prazo exíguo para o oferecimento de denúncia, durante o qual deverá o Delegado de Polícia cumprir uma série de diligências imprescindíveis à deflagração de ação penal. Por vezes, o prazo da prisão cautelar alcança seu termo final, sem que tais diligências tenham sido devidamente cumpridas. Com a finalidade de driblar situações desta natureza, cumpre ao Promotor cobrar, periodicamente, da Autoridade Policial o empenho necessário à colheita das provas que possibilitem o oferecimento de denúncia, evitando-se, ao máximo, o retorno desnecessário dos autos à DP, hipótese que imporá indesejada liberdade ao indiciado, por excesso de prazo na prisão.

Inquérito para apurar crime de ação penal de iniciativa privada – nos inquéritos policiais instaurados para apurar a prática de crime de ação penal privada, deve o Promotor requerer a permanência, dos autos, na delegacia respectiva, aguardando a iniciativa do querelante para a propositura de ação penal ou o decurso do prazo decadencial.

2.3. DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

Por vezes, chega ao conhecimento do Promotor de Justiça Criminal a existência de situação de risco à qual vítima ou testemunha de fato criminoso se vê submetida, em razão de sua condição de vítima ou testemunha.

A prova testemunhal, na rotina forense e, em especial, nos processos criminais, assume um papel de destaque e, de certa forma, preponderante. Isso se deve não pelo seu valor legal porque o processo penal moderno (modelo é adotado pelo Brasil) afastou o Sistema da Prova Tarifada, substituindo-o pelo Sistema do Livre Convencimento Motivado. Por esse sistema, o Juiz tem liberdade na formação de seu convencimento, desde que fundamentado, não se prendendo a uma escala de valor previamente fixada pelo legislador. Diz-se valor preponderante da prova testemunhal, face à maior frequência de sua produção nos processos criminais, em comparação com as demais provas, documentais ou periciais.

A comprovação de um fato criminoso, no curso da persecução penal, se dá, na grande maioria das vezes, através da oitiva de relatos, da colheita de depoimentos, sendo extremamente raros os casos de condenação criminal em processos em que não tenha havido depoimento colhido de testemunhas ou informantes. Isto porque, é através da prova testemunhal que se chega, no dia a dia de uma Promotoria de Justiça Criminal, nos casos mais corriqueiros, à verdade real, ao conhecimento da dinâmica do evento delituoso objeto do processo. Diante dessa realidade, a prova testemunhal se revela importante, valorosa, devendo o Promotor de Justiça olhá-la como um trunfo, prestigiando vítimas e testemunhas que tenham rica contribuição a oferecer ao processo.

Neste cenário surge, então, o PROVITA - Programa de Proteção a Testemunha e Vítimas Ameaçadas, instituído e regulamentado pela Lei nº 9.807/99, como uma ferramenta que viabiliza a preservação da integridade física e psicológica e da vida das vítimas e testemunhas em risco, ao mesmo tempo que preserva e garante a produção da prova testemunhal no processo criminal.

O programa segue regras bastante rígidas que visam resguardar a segurança absoluta das testemunhas e de seus familiares, impondo-as uma vida nova, com afastamento quase absoluto do passado. Assim, ao

ser incluída no programa, a testemunha (e seus familiares dependentes) é levada a viver em outra cidade e, muitas vezes, em outro Estado da federação, quebrando o vínculo com outros familiares, amigos, vizinhos..., tudo para evitar que seu paradeiro seja rastreado e que a situação de ameaça volte a pôr sua vida em risco. A mudança de nome é legalmente possível, porém, para casos mais extremos.

A inclusão no programa é feita através de solicitação escrita, a ser encaminhada ao 2º CAO – Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais, que faz a intermediação junto ao PROVITA. A solicitação de ingresso da testemunha no programa pode ser feita:

- pela própria testemunha interessada;
- pelo Promotor Natural;
- pela Autoridade Policial responsável pela investigação criminal;
- pelo Juízo competente;
- ou ainda, por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

Tal solicitação deve seguir os requisitos do art. 2º da Lei nº 9.807/99, in verbis:

“Art. 2º. A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova”,

bem como ser instruída com:

- qualificação da pessoa a ser protegida, e de seus familiares dependentes;
- informação de sua vida pregressa, através de consulta aos órgãos incumbidos de proceder anotações criminais;
- informações sobre o fato delituoso do qual é testemunha;
- indicação de que a vítima ou testemunha, uma vez segura, se compromete a colaborar com a Justiça, prestando depoimento;
- indicação de que o seu depoimento é de alta relevância probatória;
- e por fim, exposição da situação de risco iminente à qual a testemunha se encontra submetida.

Encaminhado o requerimento, é agendada pelo Programa uma audiência com a testemunha/candidata, oportunidade em que as regras do programa lhe serão esclarecidas. Aceitas as condições, a testemunha é inserida provisoriamente no Programa, até que seja feita nova análise do caso pelo Conselho Deliberativo do PROVITA, do qual o Ministério Público faz parte (representado pelo 2º CAO), oportunidade em que se vota pela inclusão definitiva ou exclusão da testemunha/candidata.

O vínculo da testemunha com o programa se mantém enquanto a mesma se enquadrar às suas regras e/ou até que cessem os motivos que ensejaram a proteção.

2.4. DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A instauração de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público é matéria cuja constitucionalidade vem, há muito, sofrendo questionamento, havendo, ainda hoje, ADIN proposta perante o STF pendente de julgamento. Em que pese a sua regulamentação recente pelo CNMP, bem como o sentimento e o juízo maciços da classe no sentido da constitucionalidade desta atuação ministerial, o posicionamento futuro da Corte Suprema mostra-se incerto, de maneira que, até que haja um provimento jurisdicional final pelo STF sobre o assunto, é prudente que as investigações penais sejam, preferencialmente, instauradas e presididas pela Autoridade Policial, com a finalidade de se evitar arguição futura de nulidade.

Nesse sentido, deve o Promotor de Justiça limitar-se a instaurar internamente procedimento investigatório criminal apenas nas hipóteses em que o comprometimento da Polícia com o fato e/ou sujeito a serem investigados importe em provável insucesso das investigações, devendo, neste caso, o membro do *Parquet* explicitar na portaria de instauração do procedimento as razões que o motivaram a reter as investigações no âmbito do Ministério Público.

Assim, cabe ao Promotor de Justiça instaurar, de ofício, procedimento investigatório, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação, devendo, para tal, observar as regras

estabelecidas na Resolução nº 13 do CNMP. No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo, cabendo-lhe dar andamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

A aludida resolução possibilita que o procedimento investigatório criminal seja instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público (no caso do *Parquet* Fluminense, trata-se do NCCO - Núcleo de Combate ao Crime Organizado), cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

O ato inaugural do procedimento investigatório criminal no âmbito do *Parquet* é a portaria, a ser registrada e autuada, a qual deverá trazer adequada fundamentação, com a indicação dos fatos a serem investigados e, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais. A partir da instauração do procedimento investigatório criminal, far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral de Justiça.

É permitido ao membro do Ministério Público na condução das investigações, sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – expedir notificações e intimações necessárias, inclusive a testemunhas e vítimas, requisitando, se for o caso, sua condução coercitiva quando houver ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões e cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária, deferidos pela autoridade judiciária;

VI – realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

VII – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

VIII – requisitar auxílio de força policial.

As diligências realizadas deverão ser documentadas em auto circunstanciado, assim como as declarações e os depoimentos, tomados por termo, facultado o uso de recursos áudio-visuais.

A exemplo do Código do Processo Penal, que define prazo para término do inquérito policial, estabelece a Resolução nº 13 CNMP o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento investigatório criminal. Conforme ressaltado em passagem anterior desta obra, quando tratamos do *limite temporal do inquérito policial*, esta limitação temporal não é absoluta, cabendo ao Promotor de Justiça avaliar as informações colhidas ao longo das investigações, para concluir, ao final, pela sua aptidão ou inaptidão a ensejar a propositura de ação penal ou arquivamento. Atenta aos percalços e obstáculos que uma investigação criminal enfrenta, e à dificuldade em se concluir os trabalhos em prazo exíguo, permitiu a aludida resolução que o prazo definido sofresse prorrogações sucessivas, por igual período, porém sempre por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela condução do procedimento.

2.5. DA FISCALIZAÇÃO EM UNIDADES PRISIONAIS, HOSPITAIS PENITENCIÁRIOS, CASAS DE CUSTÓDIA, BATALHÕES PRISIONAIS E DELEGACIAS DE POLÍCIA

Em resposta à consulta formulada por Promotores de Justiça em atuação nas Promotorias de Justiça junto à Vara de Execuções Penais, a Assessoria de Assuntos Institucionais do *Parquet* declarou, nos autos do procedimento administrativo MP nº 2005.001.11448.00, caber aos Consulentes a realização de inspeções nas unidades prisionais destinadas ao recolhimento de presos definitivos, i.e., em cumprimento de pena, indicando como suporte legal o art. 2º da Resolução GPGJ nº 1.206, de 30 de dezembro de 2003, *in verbis*:

RESOLUÇÃO GPGJ nº 1206/2003

Cria, por transformação, órgãos de execução no Ministério Público, modifica atribuições e dá outras providências.

“Art. 2º - Em virtude do disposto no art. 1º desta Resolução, os órgãos de execução do Ministério Público com atuação perante a Vara de Execuções Penais abaixo relacionados exercerão as suas atribuições da seguinte forma:

A 1ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, com atribuição para officiar nos processos de apenados presos, final RG 07, Agravos, Departamento de Controle de Execução Penal, Instrumento de Execução Penal, Escritania, Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Procedimentos Especiais, Divisão de Processamento e para a **fiscalização das Unidades Prisionais**, Nosocômios Clínicos e Patronato (regime aberto);

A 2ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, com atribuição para officias nos processos de apenados presos, final RG 04,(...) e para a **fiscalização das Unidades Prisionais**, Nosocômios Clínicos e Patronato (regime aberto);

A 3ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, com atribuição para officias nos processos de apenados presos, final RG 05,(...) e para a **fiscalização das Unidades Prisionais**, Nosocômios Clínicos e Patronato (regime aberto);

A 4ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, com atribuição para officias nos processos de apenados presos, final RG 01,(...) e para a **fiscalização das Unidades Prisionais**, Nosocômios Clínicos e Patronato (regime aberto);

A 5ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, com atribuição para officias nos processos de apenados presos, final RG 08,(...) e para a **fiscalização das Unidades Prisionais**, Nosocômios Clínicos e Patronato (regime aberto);

A 6ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, com atribuição para officias nos processos de apenados presos, final RG 06,(...) e para a **fiscalização das Unidades Prisionais**, Nosocômios Clínicos e Patronato (regime aberto);

A 7ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, com atribuição para officias nos processos de apenados presos, final RG 02,(...) e para a **fiscalização das Unidades Prisionais**, Nosocômios Clínicos e Patronato (regime aberto);

A 8ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, com atribuição para officias nos processos de apenados presos, final RG 00,(...) e para a **fiscalização das Unidades Prisionais**, Nosocômios Clínicos e Patronato (regime aberto);

A 9ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, com atribuição para officias nos processos de apenados soltos (sursis, restritivas de Direito, não privativas de liberdade, multa livramento con-

dicional e medidas de segurança), Agravos, Mandados de Segurança, Procedimento Especiais e para a fiscalização de Patronato (sursis, livramento condicional e limitação de fim de semana), Nosocômios Psiquiátricos e Instituições conveniadas junto à Central de Penas e Medidas Alternativas, para cumprimento das penas alternativas relativas a processos de réus soltos;

*A 10ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, com atribuição para ofícios nos processos de apenados presos, final RG 03,(...) e para a **fiscalização das Unidades Prisionais**, Nosocômios Clínicos e Patronato (regime aberto);*

*A 11ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, com atribuição para ofícios nos processos de apenados presos, final RG 09,(...) e para a **fiscalização das Unidades Prisionais**, Nosocômios Clínicos e Patronato (regime aberto)."*

Em recente consulta à mesma Assessoria, nos autos do procedimento administrativo MP nº 2009.00054415, confirmou-se a atribuição das Promotorias de Execução Penal para realizar fiscalização em presídios, destinados à custódia de presos definitivos, assim como se definiu ser atribuição das Promotorias de Investigação Penal a inspeção em Casas de Custódia e carceragens, destinadas ao acautelamento de presos provisórios.

Neste sentido, as Casas de Custódia Cotrin Neto, Dalton Crespo de Castro, Franz Holzwarth, Jorge Santana, Paulo Roberto Rocha, Pedro Melo da Silva e Romeiro Neto, guardadas as limitações territoriais atinentes à atribuição de cada Promotoria de Investigação Penal, devem ser fiscalizadas pelas PIPs, assim como estão sujeitas à fiscalização pelas PIPs as Delegacias de Polícia e carceragens, à luz do disposto no art. 3º, inciso VI da Resolução GPGJ nº 447, de 17 de junho de 1991, ainda vigente, ressalvada a elocução **e militares** (derrogada pelo art. 1º da Resolução GPGJ nº 894/99), *in verbis*:

RESOLUÇÃO GPGJ nº 447/1991

Dá nova Redação à Resolução GPGJ nº 438/1991, que cria as Promotorias de Investigação Penal.

"Art. 3º. Incumbe às Promotorias de Justiça de Investigação Penal as seguintes atribuições:

VI – visitar os distritos policiais, respectivas carceragens e demais dependências policiais civis (e militares) existentes na sua área de atribuições."

Nas comarcas em que não haja Promotoria de Investigação Penal, cabe ao Promotor de Justiça Criminal com atribuição em peças de informação e inquéritos policiais proceder à fiscalização das Delegacias Policiais e locais destinados à custódia de presos provisórios.

O mesmo parecer da Assessoria de Assuntos Institucionais, ainda, desmistificou a questão concerne à inspeção em Batalhões prisionais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, BEP/PMERJ e GEP/CBMERJ, sediados nos bairros de Benfica e São Cristóvão, na Capital, definindo estar na esfera de atribuições da 1ª Promotoria de Justiça Criminal junto à Auditoria Militar Estadual, indicando como fundamento o art. 1º, inciso I da Resolução GPGJ nº 894, de 20 de dezembro de 1999, a seguir:

RESOLUÇÃO GPGJ nº 894/1999

Estabelece atribuição para a fiscalização dos estabelecimentos prisionais militares.

*“Art. 1º. As Promotorias de Justiça que atuam perante a Auditoria da Justiça Militar terão atribuição para a **fiscalização dos estabelecimentos prisionais da Capital** e no Interior do Estado como as seguintes correspondências territoriais:*

*I – **1ª Promotoria de Justiça, na área territorial correspondente à Capital.**”*

Saliente-se que, tais Batalhões prisionais destinam-se ao acautelamento de presos provisórios, de modo que militares condenados pela Justiça castrense deverão cumprir pena em estabelecimento prisional destinado a presos definitivos, cuja fiscalização é de atribuição das Promotorias de Execução Penal.

Por fim, objetivando padronizar a fiscalização exercida a título de controle da atividade policial, nas diversas áreas da atribuição das Promotorias Criminais e de Execução Penal, foi editada em 08 de julho de 2009 a Resolução GPGJ nº 1524, *in verbis*:

RESOLUÇÃO GPGJ nº 1524/2009

Disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no controle externo da atividade policial, função constitucional prevista no art. 129, VII, da Constituição da República e no art. 34, XIV, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

CAPÍTULO III - DAS ATRIBUIÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE EXTERNO

“Art. 8º. O controle externo da atividade policial será exercido:

I – na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos cuja apreciação lhes seja submetida;

II – em sede de controle concentrado, mediante visitas periódicas e sempre que necessário, devendo encaminhar-se relatório bimestral das atividades à Procuradoria-Geral da Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público:

*a) pelas **Promotorias de Justiça de Investigação Penal**, nos termos do art. 2º, XV, da Resolução GPGJ nº 786/96 e do art. 3º, VI, da Resolução GPGJ 447/1991, inclusive no tocante à fiscalização das unidades policiais, casas de custódia e demais estabelecimentos civis que abriguem pessoas detidas em regime de prisão provisória, sediados na sua área de atribuições;*

*b) pelas **Promotorias de Justiça junto à Auditoria Militar**, nos termos do art. 1º da Resolução GPGJ 894/1999, em relação às unidades militares, inclusive quanto aos estabelecimentos prisionais militares de custódia provisória, observada a respectiva área territorial de atribuição.*

§ 1º – Os estabelecimentos destinados a presos provisórios deverão ser fiscalizados com periodicidade mínima mensal, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e do art. 68, parágrafo único, ambos da Lei de Execução Penal, com a apresentação de relatório bimestral das atividades à Procuradoria-Geral da Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

*§ 2º – Nas Comarcas onde não houver Promotoria de Justiça de Investigação Penal, a atribuição para fiscalizar os estabelecimentos destinados a presos provisórios caberá à respectiva **Promotoria de Justiça Criminal** ou, se houver mais de uma, à **Promotoria de Justiça com atribuição para funcionar nos inquéritos policiais e demais procedimentos investigatórios**.*

§ 3º – A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.”

3. DA FASE PROCESSUAL

3.1. DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Da verificação do *status libertatis* – Ao receber os autos de um flagrante deve, de pronto, o Promotor de Justiça certificar-se se o indiciado se encontra solto ou preso. Sugere-se que a verificação do *status libertatis* do indiciado não se restrinja à observância de tarja vermelha presa à capa do APF, face à possibilidade de erro por parte dos serventuários da Justiça a serviço naquele Juízo Criminal.

Registre-se que a mera concessão de fiança pela Autoridade Policial, nos crimes apenados com detenção, não é garantia de que o indiciado tenha sido posto em liberdade, cuja soltura estará efetivamente demonstrada nos autos a partir da juntada da guia de recolhimento da fiança, devidamente paga, e termo de compromisso assinado.

Da ilegalidade do flagrante – Ao verificar que o caso não se amolda às hipóteses legais do art. 302 do CPP, inexistindo situação de flagrância nos autos, deve o Promotor requerer o relaxamento de prisão e, se for o caso, a decretação da prisão preventiva, fundamentadamente.

A inobservância dos prazos processuais da prisão em flagrante e das formalidades legais pela Autoridade Policial na lavratura do APF o maculam de nulidade, cumprindo ao membro do Parquet requerer o relaxamento da prisão em flagrante e avaliar a conveniência da decretação de prisão preventiva em substituição.

Do requerimento de arquivamento dos autos do flagrante – os pedidos de arquivamento devem ser devidamente fundamentados, contendo a exposição sucinta dos fatos e a demonstração de que a investigação tenha sido completa e exauriente. Quando se tratar de ar-

quivamento de flagrante lavrado a partir da prática de crime culposo, é de bom alvitre evitar a afirmação de ocorrência de culpa exclusiva da vítima, limitando-se à análise da conduta culposa do indiciado. Somente formular pedido de arquivamento fundado em causa excludente da ilicitude quando inexistir dúvidas de sua completa caracterização.

Requerido e deferido o arquivamento do flagrante, deve o Promotor zelar pela adequada destinação de objetos porventura apreendidos nos autos, exigindo que a entrega de bens aos pretensos proprietários se faça, quando possível, através da juntada inequívoca de comprovantes da propriedade.

Do retorno do APF à delegacia de polícia – se imprescindível o retorno do APF à Delegacia para novas diligências, será o caso do Promotor requerer o relaxamento da prisão em flagrante e a decretação de custódia temporária, se houver necessidade da manutenção da privação da liberdade (o requerimento de decretação de prisão temporária dependerá da presença de fundada suspeita de participação do representado em um dos delitos elencados no inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960/89, além da presença dos requisitos estatuídos nos incisos I ou II da mesma Lei).

Da liberdade provisória – Se o delito narrado no APF não for de alta lesividade e o indiciado fizer *jus* à concessão de liberdade (face à comprovação nos autos de endereço onde possa ser localizado, de ser portador de bons antecedentes etc), deve o Promotor requerer a sua liberdade provisória, condicionada ao compromisso de comparecimento aos atos processuais, a ser assumido por termo nos autos.

Da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes – Em que pese o art. 44 da Lei nº 11.343/07 negar o direito à liberdade provisória aos que incorrem na prática do art. 33 do mesmo diploma legal, deve o Promotor analisar, ainda, os requisitos legais do art. 312 do CPP, de modo a manifestar-se pela manutenção da custódia cautelar com base, também, na presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Da capitulação da infração pela Autoridade Policial – O Promotor de Justiça não está adstrito à capitulação dada pela Autoridade Policial ao delito objeto da investigação. Um Promotor de Justiça zeloso deve

ler atentamente todos os termos de declaração juntados ao APF, com o objetivo de corretamente capitular o fato ao elaborar a denúncia, sem permitir que a capitulação expressa na capa dos autos recebidos exerça má influência em sua promoção.

3.2. DO RECEBIMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Quando a infração penal praticada for classificada como de menor potencialidade lesiva, a Autoridade Policial lavrará Termo Circunstanciado em lugar do Auto de Prisão em Flagrante ou Inquérito Policial. Findo o prazo para a realização de diligências pertinentes ao caso, os autos do Termo Circunstanciado serão remetidos ao Juizado Especial Criminal competente, cabendo ao Promotor de Justiça com atribuição para os feitos daquele Juizado analisar o caso e lançar sua promoção.

Evidenciada qualquer das hipóteses que importem em declínio de atribuição para o juízo comum, sem que se altere a capitulação da infração penal como sendo de menor potencial ofensivo, cumpre ao Promotor de Justiça junto ao Juizado requerer a baixa na distribuição e remeter os autos ao Promotor de Investigação Penal (nas comarcas em que haja PIP) ou ao Promotor de Justiça Criminal junto a uma Vara Criminal, o qual, ao receber os autos, deve dar prosseguimento ao termo circunstanciado, seguindo o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Tão logo recebidos os autos, cabe ao Promotor verificar nos crimes de ação penal pública condicionada, se a vítima já ofereceu representação e, em caso positivo, se não se retratou expressa ou tacitamente. Feita tal observação, cumpre-lhe passar à análise do preenchimento dos requisitos legais para a proposta de transação penal.

Atenção na análise do caso. Da falta de prova e da atipicidade – é dever do Promotor de Justiça ler atentamente os autos e analisar se está configurada a prática de delito. Não estando caracterizada a infração de menor potencial ofensivo, seja por falta de justa causa, seja por atipicidade, cumpre ao membro do *Parquet* promover o arquivamento do Termo Circunstanciado, antes da realização da audiência preliminar.

Da verificação dos antecedentes do autor do fato – cabe ao membro do *Parquet* providenciar ou requerer ao Juízo a juntada da FAC (Folha de Antecedentes Criminais) do autor do fato, bem como requerer que o cartório do Juizado providencie certidão que esclareça se há alguma condenação, processo ou procedimento criminal em seu desfavor e se o mesmo foi beneficiado pelo instituto da transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. Esta diligência tem por finalidade verificar se o autor do fato preenche os requisitos legais para que lhe seja proposta transação penal, em lugar da denúncia. Deverão ser observadas, ainda, sua conduta social, personalidade e outras circunstâncias (exemplificadas no art. 59 do CP), as quais lhes deverão ser favoráveis para a formulação de proposta.

Da proposta de transação penal – preenchidos os requisitos legais, cabe ao Promotor de Justiça formular a transação penal, atentando para adequá-la ao tipo de infração praticada e seu resultado, de maneira a evitar proposta de pena excessivamente gravosa a infrações mais brandas. A condição financeira do autor do fato (na hipótese de proposta de pagamento de multa) ou de disponibilidade de tempo (na hipótese de proposta de prestação de serviço à comunidade) também deve ser alvo de atenção do Promotor, de sorte que o autor do fato tenha efetiva condição de cumprir a pena que lhe está sendo proposta.

Cumprido ao membro do *Parquet* zelar pelo respeito à iniciativa exclusiva do Ministério Público em propor a transação penal.

Caso a proposta seja formulada e o autor do fato não a aceite, cumpre ao Promotor de Justiça oferecer a denúncia oralmente na própria audiência, observados os mesmos requisitos mínimos da denúncia escrita.

Da não proposta de transação penal – evidenciado que o autor do fato não preenche os requisitos objetivos e/ou subjetivos à transação penal, deve o Promotor manifestar-se nos autos fundamentadamente, evitando-se a mera indicação de artigos de lei como motivação.

Do não cumprimento da transação penal aceita – em que pese posicionamentos doutrinários em contrário, a Assessoria Criminal do *Parquet* firmou o entendimento de que o não cumprimento pelo autor do fato à transação penal enseja o oferecimento de denúncia em seu desfavor. Assim, descumprida a transação penal injustificadamente, deve o Promotor de Justiça deflagrar ação penal contra o autor do fato.

3.3. DO RECEBIMENTO DO APF E DO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA

Atenções ao manusear os autos – O Promotor de Justiça, antes de confeccionar a denúncia, deve se cercar de cautela e fazer uma leitura atenta de todas as folhas dos autos do inquérito policial, especialmente para impedir ou evitar a prática de ilegalidades e a adoção retardada de atitudes. Cumpre-lhe, pois:

- verificar a existência nos autos do flagrante de termos de oitiva do condutor e testemunhas, devidamente assinados, nota de culpa fornecida ao indiciado, comunicação da prisão ao Juiz competente no prazo máximo de 24 horas, enfim, o cumprimento integral das determinações constantes do art. 306 do CPP;
- observar, nos crimes em que tenha havido a apreensão de bens, se foi corretamente lavrado o Auto de Apreensão com a correspondente descrição pormenorizada, e se a devolução ao legítimo proprietário gerou, igualmente, a lavratura de Auto de Entrega. Caso os bens não tenham sido restituídos ao proprietário, deverá haver, nos autos, a indicação do local de depósito, cuja omissão impõe ao Promotor que diligencie junto ao cartório do Juízo Criminal e/ou junto à Autoridade Policial, a fim de sanar esta lacuna nos autos;
- observar, nos procedimentos relativos a Lei nº 11.343/07 (Lei de Tóxicos), para efeito de oferecimento de denúncia, a existência nos autos de Laudo Prévio (não sendo obrigatória a presença do Laudo definitivo de Entorpecente), que é suficiente para comprovar ab initio a natureza da substância;
- requerer a adoção de medidas com o objetivo de impedir que terceiros, ressalvadas as prerrogativas profissionais, tenham acesso aos documentos e aos dados sigilosos obtidos.

Da denúncia – Havendo nos autos do APF (Auto de Prisão em Flagrante) prova mínima para o oferecimento de denúncia, caberá ao Promotor de Justiça oferecê-la no prazo máximo de 5 (cinco) dias, em se tratando de indiciado preso, ou 15 (quinze) dias, em se tratando de indiciado solto, a contar do recebimento pessoal dos autos (ou do

seu recebimento pela secretaria do órgão ministerial). Para os crimes previstos na Lei nº 11.343/06, o prazo para oferecimento de denúncia contra indiciado preso é, conforme se infere do art. 54 do aludido diploma legal, de 10 (dez) dias.

A denúncia deverá conter, à luz do art. 41 do CPP, *in verbis*:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Numa ampla interpretação ao aludido dispositivo legal, deve o Promotor de Justiça Criminal:

- mencionar nome e prenome do denunciado, bem como eventual apelido pelo qual é conhecido;
- indicar outro(s) nome(s) porventura utilizado(s) pelo denunciado;
- fornecer, no corpo da denúncia, a qualificação completa do denunciado, ou ao menos, os dados qualificativos disponíveis;
- apontar o dia, a hora e o lugar da infração. Na impossibilidade de se precisar a data e o local, é prudente que se estabeleça um lapso temporal, ainda que amplo, bem como se indique um limite territorial dentro do qual o crime foi praticado, de modo a possibilitar o cálculo aproximado da prescrição, e se estabelecer a atribuição ministerial para o oferecimento da exordial acusatória e a competência para o seu recebimento e processamento.

Havendo mais de um delito narrado na denúncia, seja na hipótese de concurso material, concurso formal ou de continuidade delitiva, faz-se necessário constar dia, hora e local de cada um dos crimes inseridos na acusação, cujo prazo prescricional contará separadamente;

- indicar o nome completo do ofendido;
- narrar o fato criminoso e circunstâncias que o envolvem, incluindo eventuais qualificadoras, agravantes ou causa especial de aumento da pena, amoldando a conduta a todas as elementares do tipo penal, valendo-se, preferencialmente, das expressões utilizadas pelo legislador;

- capitular a conduta, requerendo o recebimento da denúncia, a citação do denunciado, e ao final, a sua condenação. Se se tratar de crime doloso contra a vida, o pedido de condenação deve ser substituído pelo pedido de pronúncia;
- incluir o rol de testemunhas, caso haja prova oral a produzir, respeitado o número máximo estabelecido pelo legislador, a seguir:
 - 8 (oito) testemunhas, nos crimes que seguem o procedimento ordinário (art. 401 do CPP) e na 1ª fase do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri (art. 406, parágrafo 2º do CPP);
 - 5 (cinco) testemunhas, nos crimes que seguem o procedimento sumário (art. 532 do CPP) e na 2ª fase do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri (art. 422 do CPP);
 - 5 (cinco) testemunhas, nos crimes e contravenções de competência dos Juizados Especiais Criminais, aplicando-se, subsidiariamente, o CPP, à falta de regra específica para as infrações de menor potencial ofensivo pela Lei nº 9.099/95.

Na eventualidade do número de testemunhas ultrapassar o máximo permitido em lei, incumbe ao Promotor requerer a oitiva das excedentes como testemunhas do Juízo, bem como proceder a eventual substituição nas hipóteses legais. Vale lembrar que as testemunhas referidas, compreendidas como aquelas mencionadas em outros depoimentos, e as que não prestam compromisso, ditas informantes, não se computam no número estabelecido como limite legal.

Tratando-se de testemunha arrolada pelo Ministério Público, é obrigação do Promotor de Justiça indicar corretamente o nome e a qualificação de quem se pretende ver intimado, bem como o local onde a testemunha poderá ser encontrada, fazendo, ainda, referência ao número de página dos autos que conste o respectivo termo de depoimento colhido em sede policial. Cuidando-se de servidores públicos, civis ou militares, é importante indicar a repartição ou a unidade em que prestam serviço, a fim de possibilitar sua requisição.

Descrição das elementares do tipo penal – Na descrição do evento delituoso e suas circunstâncias, cumpre ao Promotor observar as peculiaridades de cada delito, de modo a bem descrevê-lo na exordial acusatória, amoldando a conduta às elementares do tipo penal. De tal sorte, deve o Promotor de Justiça:

- nos **crimes tentados**, fazer referência à situação que inibiu a sua consumação e ao dolo do agente em alcançar o resultado (naturalístico ou normativista), de maneira a afastar a hipótese de desistência voluntária ou arrependimento eficaz;
- nos **crimes materiais consumados**, descrever o resultado alcançado;
- nos **crimes com dolo específico**, fazer menção à motivação do delito;
- nos **crimes culposos**, descrever o fato caracterizador da culpa e sua modalidade (imprudência, imperícia e negligência);
- nos **crimes omissivos**, narrar a ação que o agente estava obrigado a praticar;
- nos **crimes continuados** ou **praticados em concurso material**, descrever, se possível, a data, o local, o horário e a forma de execução de cada uma das condutas;
- nos **crimes de homicídio doloso**, descrever claramente a intenção do agente em causar a morte da vítima, em contraposição à mera vontade de lesionar a sua integridade física. Mencionar, ainda, a causa da morte, fazendo referência ao AEC – Auto de Exame Cadavérico e conclusão dos peritos signatários;
- nos **crimes de homicídio por afogamento**, apontar os sinais externos e internos da causa da morte, em especial a espuma traqueobrônquica e o enfisema aquoso, reportando-se ao AEC – Auto de Exame Cadavérico e conclusão dos peritos signatários;
- nos **crimes de homicídio praticados mediante emprego de arma de fogo**, descrever a lesão corporal sofrida pela vítima, indicando, quando as circunstâncias sugerirem e se mostrarem relevantes, o número mínimo de disparos de arma de fogo perpetrados pelo denunciado, reportando-se ao AEC – Auto de Exame Cadavérico e seu diagrama;

- nos **crimes de lesão corporal seguida de morte**, narrar, de forma inequívoca, a vontade do agente em apenas causar lesão à integridade física da vítima, apontando as circunstâncias que afastam o dolo de matar ou a adesão a este resultado mais gravoso;
- nos **crimes de lesão corporal**, indicar a natureza da lesão (leve, grave ou gravíssima), fazendo alusão à conclusão obtida pelos peritos signatários do AECD – Auto de Exame de Corpo de Delito e eventuais exames complementares;
- nos **crimes de ameaça ou praticados mediante ameaça**, descrever qual o fato configurador da vis compulsiva, não satisfazendo a simples referência ao *nomem iuris* do delito.
- nos **crimes contra o patrimônio**, fazer descrição do objeto sobre o qual recaiu a conduta criminosa, de forma a evitar a mera referência ao Auto de Apreensão, e indicar em poder de quem tal objeto foi arrecadado. Cumpre ao Promotor indicar o valor patrimonial do bem (ainda que aproximado), abstendo-se de se referir ao Auto de Avaliação;
- nos **crimes de porte de arma ou praticados com emprego de arma de fogo**, descrever o artefato utilizado, bem como apontar quem o empregou na prática criminosa (na hipótese de pluralidade de réus). Mencionar, ainda, a potencialidade da arma de fogo, reportando-se ao Laudo pericial;
- nos **crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa**, apontar, caso haja tal indicação nos autos, o instrumento utilizado no emprego de violência ao obstáculo, reportando-se ao exame pericial, que deverá ter sido realizado, como prova necessária à comprovação do arrombamento;
- nos **crimes de estelionato**, descrever o prejuízo suportado pelo lesado, a vantagem obtida pelo denunciado ou por terceira pessoa, e, ainda, narrar, de maneira circunstanciada, o meio fraudulento utilizado;
- nos **crimes de receptação**, indicar o delito antecedente que traz a origem ilícita do objeto do crime e a circunstância que evidencia que o agente tinha este conhecimento ou, ao menos, condições de presumi-lo;

- nos **crimes de tráfico de entorpecentes**, mencionar a quantidade, a forma de acondicionamento, o tipo de entorpecente, abstendo-se de única e exclusivamente se reportar aos termos do Laudo Prévio, que deverá constar dos autos como prova necessária à comprovação da materialidade. As circunstâncias da apreensão da droga e o contexto fático que evidenciam o propósito de sua comercialização ou entrega gratuita a terceiro devem ser narradas;
- nos **crimes de quadrilha ou bando**, descrever, com base nos elementos dos autos, quais os crimes que a associação criminosa tinha por finalidade cometer e apontar o caráter de permanência ou estabilidade do grupo;
- nos **crimes contra a honra**, descrever os fatos que configuram a ofensa e a intenção do agente em atacar a honra objetiva (nos crimes de calúnia e difamação) ou subjetiva (no crime de injúria) da vítima, indicando, de maneira precisa e com lastro nos indícios constantes do inquérito policial ou peças de informação, as circunstâncias que embasam esta afirmação. Reproduzir na denúncia as palavras ofensivas, transcrevendo-as entre aspas;
- nos **crimes de desacato**, indicar as palavras ou os fatos que configuraram a ofensa, descrevendo, ainda, o dolo do agente em causar vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário público ofendido.
- nos **crimes de incêndio**, apontar a causa e o lugar em que o fogo teve início, mencionando as razões que apontam o perigo gerado para a vida, integridade física ou patrimônio de terceiros, além da extensão do dano e seu valor;
- nos **crimes de uso de documento falso**, expor a circunstância indicativa da ciência pelo denunciado da origem espúria do documento;
- nos **crimes de falso testemunho**, indicar qual afirmação foi reconhecida como falsa, qual a verdade sobre o fato e mencionar, quando possível, o resultado da ação na qual se praticou a falsidade;
- nos **crimes próprios praticados por funcionário público**, apontar a função pública do agente e sua relação com o fato delituoso que lhe é imputado;

- nos **crimes do art. 309 do CTB, de direção de veículo automotor sem a devida habilitação ou permissão**, indicar a maneira empregada pelo agente na condução do veículo, bem como as circunstâncias que evidenciam ter o mesmo gerado perigo de dano a terceiros;
- nos **crimes do art. 306 do CTB, de embriaguez ao volante**, fazer menção à embriaguez, tendo em vista a conclusão dos peritos signatários do exame pericial de embriaguez, de constatação de concentração de álcool acima daquela permitida por lei, qual seja, três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões, equivalem a seis decigramas de álcool por litro de sangue (0,3 mg/l = 6 dg/l). Além da constatação pelo exame pericial, deve o Promotor ainda mencionar outras circunstâncias que evidenciem a embriaguez do agente, tais como, seu comportamento, conjuntivas óculo-palpebrais injetadas, vestígios de bebida alcoólica porventura encontrados em seu veículo, hálito etílico, bem como indicar a situação fática que denote a existência de perigo concreto de dano na conduta do agente ao dirigir veículo automotor naquelas condições.

Indaga-se, diante da nova redação do art. 306 do CTB, se os únicos meios de prova hábeis a atestar a concentração alcoólica prevista no tipo penal e, portanto, imprescindíveis ao oferecimento de denúncia, são os exames de sangue e o etilômetro, referidos no Decreto nº 6.488/08. A Assessoria Criminal do *Parquet* teve a oportunidade de se posicionar frente a este questionamento jurídico, quando firmou o entendimento de que os aludidos exames não são os únicos meios admissíveis à prova da materialidade do crime de embriaguez ao volante, atribuindo ao exame clínico pericial capacidade probatória para embasar o oferecimento de denúncia pela prática do tipo penal previsto no art. 306, primeira parte, do Código de Trânsito Brasileiro.

- nas **contravenções penais do jogo do bicho**, demonstrar as coincidências entre o material grafotécnico fornecido pelo denunciado e o laudo pericial realizado no material de contravenção apreendido, caso exerça o agente a atividade de “apontador” do jogo do bicho;

- nas **contravenções de exercício irregular de profissão**, indicar a legislação que regulamenta aquela atividade e os requisitos para o seu regular exercício que o agente não atende;
- nas **contravenções de perturbação do trabalho ou do sossego alheios**, apontar a existência de pluralidade de ofendidos pelo comportamento excessivo do agente, eis que o sujeito passivo da contravenção é a coletividade, não bastando o testemunho de uma única pessoa como ofendida.

Ao descrever o fato criminoso na redação da peça acusatória, deve o Promotor de Justiça seguir uma sequência lógica dos acontecimentos, de modo a retratar os fatos tal como se deram, propiciando ao leitor do texto uma exata compreensão do evento. Se de um lado deve o Promotor narrar o fato delituoso e circunstâncias que o envolvem, sob pena de inépcia da denúncia, de outro, deve abster-se de narrar detalhes que não se façam necessários à prova do crime. Uma narrativa excessivamente minuciosa dificulta a comprovação dos fatos e pode trazer prejuízos insanáveis à instrução do processo, redundando em uma absolvição indesejável.

Cabe ao Promotor de Justiça primar pelo emprego de Português e de linguagem jurídica em suas peças, abstendo-se de fazer uso de expressões em latim ou estrangeiras, que dificultem a compreensão pelo denunciado, que tem o direito de conhecer amplamente os fatos que lhe são imputados. Gírias, igualmente, não devem ser empregadas, salvo quando imprescindível à reprodução de palavras utilizadas pelo denunciado, devendo ser transcritas entre aspas. Expressões pejorativas, alusivas ao denunciado, devem ser desprezadas.

Tratando-se de pluralidade de denunciados, que tenham praticado o(s) delito(s) em concurso de pessoas, faz-se imperioso que o Promotor redator da denúncia descreva, de forma destacada, a conduta de cada um dos coautores e partícipes, na hipótese de terem desenvolvido ações distintas. A menção à comunhão de vontades e à unidade de desígnios e esforços também é imprescindível.

Deve a denúncia, ainda, conter os instrumentos utilizados na prática infracional, esclarecendo-se se houve apreensão e em poder de quem se encontrava. Folhas dos autos onde se encontram dados relevantes, tais como fotografia do denunciado, autos de reconhecimento,

autos de apreensão, laudos periciais prévios ou definitivos etc, devem ser indicadas, com a finalidade de facilitar sua busca, especialmente em processos com números elevado de volumes ou que tendam a se avolumar.

Da cota da denúncia – Ao oferecer denúncia, deve o Promotor de Justiça lançar promoção na última página dos autos, logo em seguida ao carimbo de abertura de vista ao MP, indicando que naquela data ofereceu denúncia. Isto porque, se a denúncia propriamente dita será juntada aos autos como primeira página do seu primeiro volume, a cota da denúncia registrará nos autos o fim da fase pré-processual e o início da fase processual, permitindo uma visualização cronológica dos fatos e do instante em que a acusação foi formulada.

O oferecimento da denúncia é o momento processual adequado à formulação de requerimentos necessários à correção das eventuais falhas do Inquérito policial e à apuração da verdade real. É, portanto, a fase em que o Promotor deverá requerer diligências convenientes à instrução criminal e importantes à comprovação dos fatos, como, por exemplo:

- **FAC (folha de antecedentes criminais)** do denunciado, inclusive emitida por outros Estados, quando houver indicação de que o mesmo residiu fora do Rio de Janeiro;
- **FAI (folha de antecedentes infracionais)** do denunciado, quando o mesmo tiver recém atingido a maioria penal e as circunstâncias indicarem que o mesmo pode ter praticado infrações análogas a crime;
- **Pesquisa no sistema informatizado do TJ**, em busca de informações sobre os antecedentes do denunciado, face à possibilidade de desatualização de informações junto à SSP/Secretaria de Segurança Pública. Caso a pesquisa acuse a existência de outros processos criminais, penderes ou findos, contra o denunciado, deverá o Promotor requerer a nova expedição de ofícios aos Juízos perante os quais tais processos estejam em tramitação, visando obter informações precisas sobre a fase processual daqueles feitos e se há resultado. A resposta positiva de existência de condenação com trânsito em julgado, por exemplo, poderá gerar reconhecimento de reincidência, caso condenado no processo que se inicia;

- **Fotografia** do denunciado, a fim de possibilitar seu reconhecimento em Juízo;
- **Histórico Funcional** do denunciado, quando tratar-se de funcionário público (policial civil, policial militar etc);
- **Expedição de ofício à Corregedoria ou Chefia Institucional**, no caso de se tratar de funcionário público (policial civil, policial militar etc), dando-lhe ciência do processo criminal instaurado em desfavor do denunciado, hipótese que poderá gerar a instauração concomitante de procedimento administrativo disciplinar no âmbito da Instituição à qual pertença;
- **Expedição de ofícios à VEP**, com o propósito de conhecer seu histórico penal, a saber, se está no cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto ou aberto, se está no gozo de suspensão condicional da pena ou livramento condicional etc. Caso evidenciada qualquer das situações mencionadas, deverá o Promotor de Justiça requerer ao Juízo que oficie novamente à VEP, dando-lhe conhecimento do novo processo criminal em desfavor do denunciado, hipótese que poderá repercutir no cumprimento da pena em execução;
- **Expedição de ofício à Autoridade Policial** competente, visando ao prosseguimento de investigações contra o denunciado para apurar a possível prática de outros crimes, ainda não esclarecidos, bem como visando apurar a participação de terceiros no crime narrado na denúncia ou em outros delitos. Neste caso, é prudente que o Promotor se manifeste expressamente com relação a possível aditamento da denúncia, com o intuito de evitar alegações de arquivamento implícito;
- **Expedição de ofício a outro Juízo**, solicitando cópia de peças processuais ou de termos de depoimento de outro processo, que repercuta como prova emprestada à acusação constante da denúncia;
- **Informações sobre o histórico da arma** na DFAE – Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos, órgão da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, e na SINARM – Superintendência Nacional de Armas de Fogo, nos procedimentos em que houver apreensão de armas, a fim de verificar se a arma tem registro jun-

to aos órgãos competentes e, em caso positivo, saber em nome de quem encontra-se registrada;

- **Laudos periciais faltantes ou Laudos complementares**, tais como:
 - AEC (Auto de Exame Cadavérico), na hipótese de crimes de homicídio doloso ou culposos, de lesão corporal seguida de morte, de latrocínio, ou qualquer outro crime que tenha resultado em morte da vítima. Este laudo, acompanhado do diagrama das lesões, se faz importante a comprovar a morte, a sua causa e a estabelecer o nexo causal, além de indicar a localização dos ferimentos, o número de orifícios de entrada e de saída de projéteis, as zonas de chamuscamento, esfumaçamento ou tatuagem na pele ou na roupa da vítima, em demonstração à distância guardada pelo agente no momento do disparo do projétil. Tal laudo, ainda, pode demonstrar a trajetória do projétil no corpo da vítima e os órgãos que sofreram lesão, bem como permitir que se conclua o posicionamento assumido pelas partes na cena do crime no momento do(s) disparo(s);
 - AECD (Auto de Exame de Corpo de Delito), na hipótese de crimes de lesão corporal dolosa ou culposa, ou qualquer outro crime que tenha resultado em lesão corporal da vítima. A importância deste laudo está relacionada à comprovação da lesão, da sua natureza (leve, grave ou gravíssima), e do nexo causal;
 - AECD Indireto, para a realização de perícia indireta, com base em informes médico-hospitalares ou no relato do ofendido e testemunhas, na hipótese de estar prejudicado o exame de corpo de delito direto;
 - AECD Complementar, quando o AECD direto for inconclusivo no que tange à natureza das lesões, e tal esclarecimento se fizer necessário à exata capitulação da infração penal;
 - Laudo de Exame de Arma de Fogo e munições, no caso de apreensão de armas de fogo em geral e munições. Este laudo se presta a, principalmente, descrever as características do artefato, seu calibre, sua origem (se nacional ou estrangeira), apontar a existência de número de série aparente ou suprimido, e sua capacidade em produzir disparos (no caso de arma

de fogo) e de deflagração (no caso de munição). Esta perícia poderá, ainda, indicar a presença de impressões digitais na arma, a serem confrontadas com as do denunciado;

- Laudo de Exame de Explosivos, face à apreensão de granadas, bombas caseiras e outros explosivos. A perícia se revela importante para a comprovação da potencialidade lesiva do artefato;
- Laudo de Exame de Confronto balístico entre a arma de fogo apreendida e projéteis ou cápsulas recuperadas, no próprio processo ou em outros procedimentos contra o mesmo autor do crime. O confronto poderá definir se a munição deflagrada partiu da arma de fogo em exame;
- Laudo de Avaliação da res, na hipótese de crimes patrimoniais, quando será feita perícia direta, recaíndo a avaliação sob o próprio objeto do crime, ou perícia indireta, quando o objeto do crime não tiver sido recuperado ou, caso recuperado, já tiver sido restituído ao seu legítimo proprietário, recaíndo a perícia sob pesquisa de mercado em bem similar. A avaliação pericial mostra-se necessária em crimes patrimoniais, na medida em que é relevante para a instrução criminal a demonstração de prejuízo (de perda patrimonial) da vítima, e deverá ser feita contemporânea à data do crime;
- Laudo de Exame Grafotécnico, nos crimes de estelionato na modalidade de cheque sem previsão de fundos, nos crimes de falsificação de documentos (em que haja assinatura a ser periciada). O confronto entre padrões gráficos se faz possível quando há fornecimento de material grafotécnico pelo denunciado, a ser confrontado com a escrita constante do cheque ou com a assinatura constante do documento falsificado, por exemplo.
- Laudo de Exame de Entorpecente, quando da apreensão de material entorpecente, no caso de crimes tipificados pela Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes, uso de entorpecentes etc.), necessário à comprovação da materialidade, i.e., à identificação da natureza entorpecente do material periciado, bem como à descrição do material, sua apresen-

tação, forma de acondicionamento, e outras circunstâncias relevantes, que podem variar, caso a caso;

- Laudo de Local, em crimes de homicídio doloso ou culposo, de lesão corporal no trânsito, de incêndio, e tantos outros crimes em que a análise pormenorizada da cena do crime se mostre necessária, de modo a tornar conhecida a dinâmica do evento. Este laudo deverá vir instruído com croquis, fotografias, esquemas gráficos, sinalização, descrição do local dos acontecimentos, eventuais apreensões e arrecadações, histórico, indicação de corpo pericial e outros dados de interesse;
- Laudo de Constatação de Rompimento ou Destruição de Obstáculo, nos crimes de furto qualificado (art. 155, parágrafo 4º, inciso I). O laudo deverá ter a indicação dos instrumentos empregados no arrombamento;
- Laudo de Exame de Confronto de Voz, nos delitos que tenham como prova a interceptação telefônica ou ambiental, e que a comprovação de coincidência dos padrões de voz do denunciado com aqueles captados na interceptação se faça necessária;
- Laudo de Exame Videográfico, nos delitos que tenham como prova a filmagem de cenas do crime ou de sua reprodução, e que a comprovação da imputação dependa da análise das cenas e sua descrição, bem como da idoneidade do material videográfico;
- Laudo de Constatação de Conjunção Carnal, nos delitos sexuais, de estupro e/ou atentado violento ao pudor, em que se faça necessário averiguar se houve efetiva conjunção carnal, rompimento de hímem, conjunção anal, bem como, se do ato sexual resultou em lesão corporal da vítima;
- Laudo de Exame de DNA, nos crimes de homicídio, em que não tenha sido possível identificar o cadáver, ou em crimes sexuais, em que se revele possível, através da análise da tipagem encontrada no sémen coletado na vagina ou vestes da vítima, apontar a autoria do delito;
- Laudo de Exame em Mídia de Armazenamento Computacional, em crimes de pedofilia, crimes financeiros e outros,

nos quais as evidências da prática criminosa estejam armazenadas em memória de computador, que tenha sido alvo de busca e apreensão, cuja perícia se revele necessária para a descrição do conteúdo apreendido e encontrado.

Outras diligências poderão ser requeridas, conforme a situação exija, devendo o membro do *Parquet* subscritor da denúncia atentar para as peculiaridades de cada caso.

É na cota da denúncia que o Promotor de Justiça deve tecer esclarecimentos acerca de eventuais posicionamentos controvertidos, doutrinários ou jurisprudencialmente, porventura adotados quando do oferecimento da denúncia. Assim, por exemplo, se o Promotor descreve na denúncia a prática de dois delitos e, no momento de sua capitulação, deixar de capitular um deles em razão da aplicação do Princípio da Consunção, deve na cota fazer breve esclarecimento, com a finalidade de suprir possível dúvida por parte do Magistrado competente, que pode interpretar a lacuna erroneamente, como um esquecimento.

É, ainda, na cota da denúncia que o Promotor subscritor deverá, nas infrações penais de ação penal pública condicionada à representação, descrever as informações necessárias que evidenciem a legitimidade do Ministério Público para a sua propositura.

É, igualmente, o momento processual adequado à promoção de arquivamento do Inquérito policial com relação aos indiciados não denunciados, observado o disposto no art. 18 do CPP.

A manutenção da prisão em flagrante e o requerimento de decretação de prisão preventiva, quando cabíveis, devem ser formulados na cota da denúncia, ocasião em que os requisitos legais que justifiquem a custódia deverão ser explicitados.

A suspensão condicional do processo também deve ser proposta na cota da denúncia, caso haja nos autos informações suficientes que evidenciem o preenchimento dos requisitos legais do art. 89 da Lei nº 9.099/95 pelo denunciado.

Juntada da FAC nos autos – Quando da juntada nos autos da folha de antecedentes criminais, cumpre ao Promotor verificar se os dados qualificativos, mormente nome e filiação, coincidem com os constantes da denúncia. Havendo divergência, deve o Promotor providenciar novas informações dos Cartórios Distribuidores Criminais, referentes

aos outros nomes e VEP, além de oferecer aditamento à denúncia, para indicar os outros nomes pelo réu utilizados.

Se da FAC constarem anotações, deve o Promotor requerer ao Juízo o esclarecimento destas anotações, oficiando os órgãos judiciais hábeis a prestá-la.

3.4. DO ADITAMENTO À DENÚNCIA

Considerações gerais – Após o oferecimento de denúncia e seu recebimento pelo Juízo competente, é possível que se chegue ao conhecimento do Promotor de Justiça a existência de prova mínima referente a outro(s) crime(s) conexo(s) à prática delituosa denunciada, ou que se chegue à identificação de co-autor(es), caso em que se deve incluir à denúncia os novos fatos e/ou novos sujeitos, oferecendo-se, respectivamente, aditamento objetivo e/ou subjetivo à inicial acusatória.

O aditamento deve seguir os mesmos critérios que uma denúncia propriamente dita, bem como deve o Promotor de Justiça subscritor atentar para a presença dos mesmos requisitos legais expostos no item 4.3, a saber, nome e qualificação completa do(s) novo(s) denunciado(s), descrição do fato com todas as circunstâncias, rol de testemunhas, capitulação da conduta, pedido de condenação e de citação etc.

É prudente que da peça do aditamento conste a imputação original da denúncia, reproduzida entre aspas, além dos novos fatos ou sujeitos acrescentados. A imputação original, acrescida dos novos fatos ou sujeitos num mesmo corpo, numa mesma peça, permite que aqueles que manuseiam os autos conheçam, de plano, a imputação completa, de modo a evitar que as partes sejam obrigadas a ler a denúncia e, em seguida, ler o aditamento à denúncia em outra página do processo, o que causa certo tumulto no seu manuseio.

Fatos novos conflitantes com a acusação original. Da imputação alternativa – por vezes, os novos fatos chegados ao conhecimento do Promotor, após o oferecimento de denúncia, são conflitantes com a imputação original, de modo que a comprovação da prática de um deles importa, obrigatoriamente, no não reconhecimento da prática do outro.

Diante do Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal Pública,

porém, está o Parquet impossibilitado de dispor da denúncia já oferecida, podendo tão somente acrescentar sujeitos (aditamento subjetivo) ou fatos (aditamento objetivo) àqueles já constantes da imputação inicial.

Em casos desta natureza, pode ocorrer do Promotor de Justiça ter oferecido denúncia contra certo indivíduo pela prática do crime do art. 180 do CP, por exemplo, e se deparar com a informação de que o mesmo indivíduo denunciado é, em verdade, o autor da subtração do objeto material. Inquestionável que, em sendo o denunciado o autor da subtração, não poderá ser ao mesmo tempo autor da receptação, porém, é igualmente inquestionável que, diante do disposto no art. 42 do CPP, não poderá o Ministério Público desistir da primeira imputação, substituindo-a por outra. A substituição da imputação de receptação pela de furto ou roubo importa em verdadeira burla ao Princípio da Indisponibilidade.

Frise-se que, chegando ao conhecimento do *Parquet* novos fatos que evidenciam a prática de outra conduta criminosa não descrita na denúncia, está o Promotor de Justiça compelido a aditá-la, face ao Princípio da Obrigatoriedade.

Daí que, não podendo o *Parquet* dispor da imputação anterior e, vendo-se obrigado a imputar novo fato criminoso conflitante com o primeiro, surge a hipótese da *imputação alternativa*, conforme denominação trazida pelo renomado professor e colega Afrânio Silva Jardim.

Modelo de aditamento (imputação alternativa) – segue abaixo modelo exemplificativo de aditamento à denúncia, em que originalmente a imputação era da prática de receptação, imputando-se em seguida a prática de roubo do mesmo bem jurídico ao mesmo denunciado.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA X^a VARA CRIMINAL DA CAPITAL/RJ

Processo nº XXXXXXXX

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições legais, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem oferecer

ADITAMENTO À DENÚNCIA

contra XXXXXXXXXXXX, (qualificação), para incluir os fatos a seguir expostos.

Em 02 de setembro de 2008, por volta das 18:00h, na Avenida das Palmeiras, próximo ao ICAI, município de Duque de Caxias, o denunciado, de forma livre e consciente, unido em ações e desígnios com um outro indivíduo não identificado, subtraiu, para si, mediante violência moral e física, a motocicleta *Sundown*, modelo STX Motard, 200cc, cor prata, de propriedade de XXXXXXXXXXXX.

Nesta oportunidade, o denunciado conduzia uma motocicleta modelo CG, fazendo-se acompanhar do comparsa não identificado em sua carona, momento em que abordaram a vítima XXXXXXXXXXXX, a qual conduzia a moto *Sundown* supramencionada, de propriedade de seu namorado, XXXXXXXXXXXX, e trazia XXXXXXXXXXXX na garupa. A vítima XXXXXXXX viu-se coagida após sofrer ameaça de morte do comparsa não identificado e ao lhe ser exibida pelo denunciado a arma de fogo que o mesmo trazia presa à cintura, razão pela qual parou a moto *Sundown* junto ao meio-fio. Antes mesmo que a vítima XXXXXXXX descesse do veículo, o comparsa não identificado a empurrou, jogando-a ao chão da calçada, e subiu na moto. O denunciado permaneceu na direção da motocicleta CG.

Dada partida no veículo, o comparsa se evadiu na condução da moto subtraída, tomando o mesmo rumo que o denunciado tomara na direção da moto CG.

Dias após, em "06 de setembro de 2008, por volta de 01:30h, na Avenida Brasil, próximo ao nº 5000, Bonsucesso, o denunciado, de forma livre e consciente, conduzia, em proveito próprio ou alheio, a motocicleta marca *Sundown*, cor prata, ano 2007, placa LPC 9613, de propriedade de XXXXXXXXXXXXXXXX, a qual era produto de crime ocorrido no município de Duque de Caxias dias antes, em 02 de setembro de 2008, fato de seu pleno conhecimento.

Por ocasião dos fatos, o denunciado conduzia a motocicleta acima descrita, trazendo o menor XXXXXXXXXXXX na garupa, momento em que empreendeu fuga ao ser solicitada sua parada em uma blitz. Perseguido, o denunciado foi alcançado cerca de 1 km à frente, oportunidade em que confirmou conhecer a procedência ilícita

do veículo, acrescentando que o havia comprado pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Assim, está o denunciado incurso nas penas do art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II e “180 do CP”.

Isto posto, requer o *Parquet* o recebimento do presente aditamento à denúncia e a citação do denunciado, para que responda aos seus termos, sob pena de revelia, e que ao final seja julgada procedente a pretensão estatal, com a conseqüente condenação.

Requer-se, ainda, a intimação das pessoas abaixo arroladas, para que prestem depoimento:

- 1) XXXXXXXX;
- 2) XXXXXXXX;
- 3) XXXXXXXX;
- 4) XXXXXXXX.

Em diligências:

1) reitera o MP aquelas já requeridas por ocasião do oferecimento da denúncia;

2) seja oficiado o IFP e o INI para retificação da autuação, diante da nova capitulação do fato acima narrado.

Local, _____ data _____.

_____ Assinatura _____.

3.5. DA DELAÇÃO PREMIADA

Considerações gerais – A delação premiada terá como destinatário o réu colaborador, que prestar efetiva contribuição para a busca da verdade real em processos que se apure a prática de crimes.

Verdadeiro estímulo à verdade processual, o embrião deste instituto tinha previsão no ordenamento jurídico pátrio na forma de “confissão espontânea”, circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea “d”

do CP. Com o avanço e considerável crescimento da criminalidade e sua requintada forma de execução, além da manutenção da confissão espontânea, passou a delação premiada a receber maior atenção e tratamento diferenciado no art. 159, parágrafo 4º do Código Penal, com redação dada pelas Leis nºs 8.072/90 e 9.269/96; no art. 24, parágrafo 2º da Lei nº 7.492/86, acrescentado pela Lei nº 9.080/95; no art. 16, parágrafo único da Lei nº 8.137/90, acrescentado pela Lei nº 9.080/95; no art. 6º da Lei nº 9.034/95; e no art. 1º, parágrafo 5º da Lei nº 9.613/98.

A farta legislação supramencionada, entretanto, não traz resposta satisfatória ao emprego eficaz do instituto da delação premiada. Afinal, quem pode propor o acordo: o Magistrado, o Promotor de Justiça ou a Autoridade Policial? A ausência de parâmetros legais que especifiquem as partes contratantes, bem como que delimitem os contornos do contrato, resulta na ineficácia do instituto, que se tornou pouco utilizado.

Em que pese discussão doutrinária acerca do tema, temos que, em analogia ao instituto da transação penal, cabe ao Ministério Público, na pessoa do Promotor de Justiça, formular a proposta de delação premiada ao indiciado ou réu colaborador, devidamente assistido por defensor de sua confiança, contrato este que deverá ser levado a Juízo para homologação e produção de efeitos.

Cabe ao membro do *Parquet* zelar pelo sigilo do acordo, de seus termos e nomes envolvidos.

Modelo de acordo de delação premiada – recentemente, foi celebrado acordo de delação premiada entre o Ministério Público do Rio de Janeiro, representado pelo grupo de Promotores de Justiça integrantes do NCCO – Núcleo de Combate ao Crime Organizado, e um réu colaborador, integrante de quadrilha. Segue, abaixo, modelo do contrato de delação premiada, guardadas as informações sigilosas.

ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio dos Promotores de Justiça subscritores, nos autos da ação penal pública nº XXXXXXXXXXXX, que tramita perante a Xª Vara Criminal,

vem propor ao réu XXXXXXXXXXXXXXXX a formalização de acordo de delação premiada, nos termos que se seguem.

I – Base Jurídica

1. O presente acordo funda-se no art. 129, inciso I da CF/88, nos arts. 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, bem como no art. 49 da Lei nº 11.343/06 e art. 265, inciso II do CPC, estes aplicados analogicamente, à luz do art. 3º do CPP. Tais dispositivos conferem ao Ministério Público o poder discricionário de propor ao indiciado ou réu colaborador acordo de redução da pena privativa de liberdade de 1/3 a 2/3, ou o perdão judicial.

2. O interesse público é atendido com a presente proposta, tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros suspeitos e réus e ampliar as investigações em torno de crimes, notadamente para investigar a atuação de quadrilha de XXXXXXXXXXXXXXXX.

II – Proposta do Ministério Público

1. XXXXXXXX, doravante denominado réu, responde perante a Xª Vara Criminal da Comarca XXXXXXXX à ação penal nº XXXXXXXXXXXX.

2. Esta acusação está relacionada à atividade do réu como integrante de quadrilha de XXXXXXXX, atuante em XXXXXXXX nesta cidade.

3. Em vista disto, salvaguarda a necessidade de homologação judicial deste artigo, o Ministério Público Estadual oferece ao réu os seguintes benefícios legais:

a) redução de pena privativa de liberdade dentro dos limites estabelecidos em lei, garantida a substituição por pena restritiva de direitos ou mesmo o perdão judicial, de acordo com a efetiva contribuição e sua participação nos fatos em apuração;

b) a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo será examinada no momento oportuno;

c) suspensão de inquérito policial em relação ao réu, que verse sobre sua participação em quadrilha de XXXXXXXXXX, pelo prazo prescricional com posterior reconhecimento de extinção da punibilidade;

Parágrafo 1º. O Ministério Público examinará a possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo ao término da instrução probatória, quando então será melhor avaliado o *quantum* de diminuição de pena a que fará jus, de acordo com sua efetiva contribuição par o desmantelamento da quadrilha ora em apuração.

Parágrafo 2º. Os benefícios não abrangem fatos ilícitos posteriores à data do acordo, nem fatos anteriores que sejam estranhos aos crimes acima citados.

Parágrafo 3º. Os benefícios propostos não eximem o réu de obrigações ou penalidades de cunho administrativo e tributário, eventualmente exigíveis.

Parágrafo 4º. Se o réu, por si ou por seu defensor, solicitar medidas para garantia de sua segurança, a Polícia Civil, o MPRJ e o Juízo Criminal adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no SPDE – Serviço de Proteção ao Depoente Especial da União, com garantias dos arts. 8º e 15 da Lei nº 9.807/99.

III – Condições de Proposta

Para que do acordo proposto pelo Ministério Público possa derivar os benefícios da Cláusula II, a colaboração do réu deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

1. à identificação de todos os co-autores ou partícipes das ações criminosas sob investigação no caso e fatos conexos ou similares, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento;

2. a recuperação total ou parcial dos produtos e/ou proveitos desses crimes, tanto no Brasil quanto no exterior.

Para tanto, o réu obriga-se, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente, na ação penal nº XXXXXXXX acima mencionada, e nos inquéritos policiais, inquéritos civis, ações civis e processos administrativos disciplinares, em que dorante venha a ser chamando a depôr na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do Ministério Público, da Polícia Civil ou da Polícia Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc, de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MP, para a elucidação de crimes que versem sobre a atuação de quadrilha de XXXXXXXX;

e) cooperar com o MP, e com outras autoridades públicas por este apontadas, para detalhar a atuação da quadrilha de XXXXXXXXX, e em tudo mais que diga respeito ao caso em apuração;

f) renunciar expressamente ao uso da instância recursal nos autos da ação penal nº XXXXXXXX, a partir da homologação judicial do acordo de delação, deixando de impugnar, por qualquer forma, a sentença prolatada nos referidos autos, desde que sejam observados os parâmetros de pena aqui acertados;

g) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de delação, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MP ou pelo Juízo;

h) afastar-se de suas atividades em tese criminosas, especificamente no que tange à participação em quadrilha de XXXXXXXXXX;

i) pagar voluntariamente e parceladamente a multa que for eventualmente fixada na presente ação penal, oferecendo ainda garantia idônea ao cumprimento desta obrigação.

Parágrafo único . A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do réu não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar, nas formas acima relacionadas, com o MP ou com outras autoridades públicas por este apontadas, para esclarecimento de quaisquer fatos relacionados às suas atividades ou de quaisquer fatos de que tenha conhecimento em decorrência de tais atividades.

IV – Validade da prova

A prova obtida mediante a presente avença de delação premiada poderá ser utilizada, validamente, para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações civis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público de outros Estados, ao Ministério Público Federal, à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, bem como a qualquer outro órgão público para a instauração de processo administrativo disciplinar.

V – Garantia contra a auto-incriminação

Ao assinar o acordo de delação premiada, o réu está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a auto-incriminação, renunciado expressamente a ambos, estritamente no que tange aos depoimentos, comparecimentos e atos necessários ao alcance dos fins da presente avença.

VI – Imprescindibilidade da Defesa Técnica

O acordo de delação somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelo réu e por seu Defensor.

VII – Cláusula de Sigilo

1. Nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 93, inciso IX da CF/88, c/c art. 7º, inciso VIII da Lei nº 9.807/99 e art. 20 do CPP, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre a presente proposta e o acordo dela decorrente.

2. O acordo não será juntado em nenhum dos procedimentos ou processos em que o réu for chamado a depor ou colaborar.

3. Terceiros incriminados em virtude da cooperação do réu, que vierem a solicitar acesso ao teor do presente acordo, poderão ter vista deste documento em cartório, sem direito a cópia, mediante autorização judicial fundamentada, com prévio pronunciamento do MP.

VIII – Homologação judicial

1. Para ter eficácia, a proposta será submetida à homologação judicial, cabendo à Autoridade Judiciária preservar o seu sigilo.

2. A avença será submetida à homologação, tão logo assinada pelas partes.

3. O Ministério Público Estadual apresentará o presente acordo para homologação nos Juízos Estaduais competentes.

IX – Controle judicial

1. O presente acordo de delação premiada tramitará perante a Xª Vara Criminal como procedimento criminal diverso (PCD), sigiloso, não apenso, sem referência explícita nos autos principais e sem menção de tema e partes no sistema informatizado.

2. O controle da efetividade da colaboração será feito mediante a apresentação de relatórios circunstanciados e periódicos à Autoridade Judicial, com prévio pronunciamento do MP, ouvido o réu.

3. Os relatórios deverão ser apresentados ao juízo pelo MP ou pela Polícia Civil e serão encartados no PCD.

4. A eficácia do acordo poderá ser sustada a qualquer tempo, com prévia oitiva das partes, mediante ato judicial fundamentado, atendido o interesse público.

X – Rescisão

1. O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, de plano:

a) se o réu descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas em relação às quais se obrigou;

b) se o réu sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;

c) se o réu vier a se recusar a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;

d) se o réu se recusar a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeita a sua autoridade ou influência;

e) se ficar provado que o réu sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

f) se o réu vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da sentença;

g) se o réu fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

h) se o MP vier a oferecer denúncia contra o réu, tendo por base fatos abrangidos pelo presente acordo;

i) se, nos autos da presente ação penal nº XXXXXXXX, for proferida sentença condenatória ou lavrado

acórdão que desconsidere o acordo homologado;

j) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do réu ou seu Defensor;

k) se o réu, direto ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou sentença que for exarada nos limites acertados neste acordo.

2. Em caso de rescisão de acordo, o réu perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o MP.

3. Se a rescisão for imputável ao MP ou ao juízo, o réu poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

E, por estarem concordes, firmem as partes o presente acordo de **delação premiada**, em três vias, de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, _____ (data) _____

Assinaturas: _____ (Promotores de Justiça)

_____ (réu)

_____ (Defensor)

_____ (Juiz de Direito)

3.6. DOS INCIDENTES DE INSANIDADE MENTAL E DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA

No curso da ação penal, por vezes surgem indícios que indiquem ser o réu portador de doença mental ou ser toxicômano, casos em que

deve o Promotor de Justiça requerer, fundamentadamente, a instauração de incidente de insanidade mental ou incidente de dependência toxicológica, respectivamente, e a suspensão do curso do processo. Os autos do incidente devem correr em apenso aos autos principais. Caso o incidente seja requerido pela Defesa, ao membro do *Parquet* cumpre a verificação de indícios mínimos que motivem a sua instauração, manifestando-se positivamente somente diante destes indícios. Ante à inexistência nos autos de prova mínima de que o réu seja portador de patologia que enseje o reconhecimento de causa de exclusão da culpabilidade, deve o Promotor manifestar-se no sentido da não instauração do incidente, eis que a suspensão desarrazoada do curso processual traz prejuízos para a efetividade da justiça, dificultando a produção de prova e retardando a eventual aplicação de pena.

O laudo pericial oriundo de incidente instaurado em outra ação penal, que apure crime praticado na mesma época, pode ser aproveitado em outros processos criminais.

Instaurado o incidente, cumpre ao Promotor apresentar quesitação correlata à doença suspeita.

• Incidente de insanidade mental. Da quesitação

PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À Xª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DA XXXXXXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições legais, através do Promotor de Justiça infra-assinado, vem apresentar quesitos relativos ao exame de insanidade mental a ser efetivado na pessoa de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

Queiram os Srs. Peritos informar:

1 - À época dos fatos descritos na denúncia (XX/XX/XXXX),

era o acusado, XXXXXXXXXXXX, em razão de **doença mental ou de desenvolvimento metal incompleto ou retardado, INTEIRAMENTE INCAPAZ** de entender o caráter ilícito do fato que estava praticando?

2 - À época dos fatos descritos na denúncia (XX/XX/XXXX), era o acusado, XXXXXXXXXXXX, em razão de **doença mental ou de desenvolvimento metal incompleto ou retardado, INTEIRAMENTE INCAPAZ** de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato?

3 - À época dos fatos descritos na denúncia (XX/XX/XXXX), era o acusado, XXXXXXXXXXXX, em razão de **doença mental ou de desenvolvimento metal incompleto ou retardado, PARCIALMENTE INCAPAZ** de entender o caráter ilícito do fato que estava praticando?

4 - À época dos fatos descritos na denúncia (XX/XX/XXXX), era o acusado, XXXXXXXXXXXX, em razão de **doença mental ou de desenvolvimento metal incompleto ou retardado, PARCIALMENTE INCAPAZ** de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato?

5 - **Atualmente**, é o acusado, XXXXXXXXXXXX, portador de **doença mental**?

6 - Caso positivo o quesito nº 5, qual a natureza da moléstia? Tem ela caráter transitório ou permanente?

7 - Necessita o acusado, XXXXXXXXXXXX, de especial tratamento curativo, conforme o disposto no art. 98 do Código Penal? Caso positivo, o tratamento indicado dever ser em **regime ambulatorial ou sob internação**?

8 - Qual o prazo mínimo necessário à medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial)?

9 - Informem os Srs. Peritos tudo mais que considerem importante para o esclarecimento da questão sob exame.

Local, _____ data _____.

_____ Assinatura _____.

• **Incidente de dependência toxicológica. Da quesitação**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À Xª VARA
CRIMINAL DA COMARCA XXXXXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, no uso de suas atribuições legais, através do Promotor de Justiça infra-assinado, vem apresentar quesitos relativos ao exame de dependência toxicológica a ser efetivado na pessoa de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA

Queiram os Senhores peritos informar:

1 - À época dos fatos descritos na denúncia (XX/XX/XXXX), era a acusada, XXXXXXXXXXXX, **dependente** de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica?

2- À época dos fatos descritos na denúncia (XX/XX/XXXX), era a acusada, XXXXXXXXXXXX, **em razão de dependência** de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, **INTEIRAMENTE INCAPAZ** de entender o caráter ilícito do fato que estava praticando?

3- À época dos fatos descritos na denúncia (XX/XX/XXXX), era a acusada, XXXXXXXXXXXX, **em razão de dependência** de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, **INTEIRAMENTE INCAPAZ** de determinar-se de acordo com esse entendimento?

4- À época dos fatos descritos na denúncia (XX/XX/XXXX), era a acusada, XXXXXXXXXXXX, **em razão de dependência** de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, **PARCIALMENTE INCAPAZ** de entender o caráter ilícito do fato que estava praticando?

5- À época dos fatos descritos na denúncia (XX/XX/XXXX),

era a acusada, XXXXXXXXXXXX, **em razão de dependência** de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, **PARCIALMENTE INCAPAZ** de determinar-se de acordo com esse entendimento?

6- **Atualmente**, é a acusada, XXXXXXXXXXXX, **dependente** de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica?

7- Necessita a acusada, XXXXXXXXXXXX, de especial tratamento curativo? Caso positivo, tal tratamento deve ser realizado em **regime ambulatorial ou sob internação**?

8- Qual o prazo mínimo necessário à medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial)?

9- Informem os Srs. Peritos tudo mais que considerem importante para o esclarecimento da questão sob exame.

Local, _____ data _____.

_____ Assinatura _____.

3.7. OUTROS LAUDOS PERICIAIS

Após o deferimento judicial de realização de exames periciais, cumpre ao Promotor oferecer quesitação por escrito, à qual os peritos apresentarão resposta por ocasião da análise do objeto periciado.

Sem prejuízo da realização de perícia pelo ICCE – Instituto de Criminalística Carlos Éboli, órgão estatal responsável, cabe ao membro do Parquet, diante da persistência de dúvidas, solicitar esclarecimentos ao GATE – Grupo de Apoio Técnico do MPRJ.

• **Quesitos para exame pericial em computadores apreendidos. Pornografia infantil.**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA JUNTO À Xª VARA
CRIMINAL DA COMARCA XXXXXXXXXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, através do Promotor de Justiça infra-assinado, vem apresentar quesitos relativos ao exame pericial em computadores apreendidos em diligência de busca, nos autos de investigação criminal que apura a prática do crime previsto no art. 241 da Lei nº 8.069/90.

Queiram os Srs. Peritos informar:

1 - Há *fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente* no material apreendido? Qual sua natureza (filmes, fotos, etc)?

2 - É possível afirmar que houve divulgação de *fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente* desses computadores para outros usuários da Rede Mundial? Qual o material enviado? Para quem esse material foi enviado?

3 - Há mensagens recebidas de outros usuários da Internet que contenham *fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente*? Quais os endereços eletrônicos dos remetentes? Qual o material recebido?

4 - Quais páginas da Internet foram acessadas pelos usuários do material apreendido?

5 - É possível afirmar que os usuários participavam de grupos de discussão e/ou comunidades em que se divulgavam ou publicam *fotografias ou imagens com porno-*

grafia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente? Quais são?

6 - Os usuários possuem outras contas de e-mail cadastradas? Quais são?

7 - É possível recuperar arquivos ou mensagens eletrônicas apagadas dos computadores? Em caso afirmativo, há arquivos ou mensagens recuperadas em que haja publicação ou divulgação de *fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente?*

8 - Há elementos que permitam concluir que *fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente* foram produzidas ou editadas através dos computadores apreendidos?

9 - Existem aplicativos de edição e vídeos instalados nos computadores?

10 - É possível afirmar que os usuários obtiveram para si ou para outrem vantagem patrimonial com a divulgação ou publicação de *fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente?*

11 - Houve vendas de *fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente?*

12 - Há outras informações úteis para a elucidação do caso?

Local, _____ data _____.

_____ Assinatura _____.

• **Quesitos para exame pericial para confronto de padrões de voz.**

EXM^o SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA X^a VARA CRIMINAL
DA COMARCA DA CAPITAL.

Processo n^o XXXXXXXXXX

Ref. perícia de confronto vocal dos acusados

XXXXXXXXXX

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por este Órgão de Execução, vem perante V.Exa. apresentar sua **QUESITAÇÃO** na forma seguinte:

1 - Com referência à conversação com o índice 150908 (dia 11.01.07, horário 11:48:57 – fls.01/03 do caderno de transcrição), alguma das vozes captadas pertence ao Réu XXXXXXXXXX?

2 - Em caso positivo, por qual nome, apelido ou designação é o acusado tratado?

3 - Com referência à conversação com o índice 150908 (dia 11.01.07, horário 11:48:57 – fls.01/03 do caderno de transcrição), alguma das vozes captadas pertence ao Réu XXXXXXXXXX?

4 - Em caso positivo, por qual nome, apelido ou designação é o acusado tratado?

5 - Com referência à conversação com o índice 1509129 (dia 12.01.07, horário 10:21:22 – fls.09/12 do caderno de transcrição), alguma das vozes captadas pertence ao Réu XXXXXXXXXX?

6 - Em caso positivo, por qual nome, apelido ou designação é o acusado tratado?

7 - Com referência à conversação com o índice 1509129 (dia 12.01.07, horário 10:21:22 – fls.09/12 do caderno de transcrição), alguma das vozes captadas pertence ao Réu XXXXXXXXXX?

8 - Em caso positivo, por qual nome, apelido ou designação é o acusado tratado?

P. Deferimento.

Local, _____ data _____.

_____ Assinatura _____.

3.8. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Da proposta de suspensão condicional do processo – Ao oferecer denúncia por crime que se admita, em tese, suspensão condicional do processo, cumpre ao Promotor verificar, mediante a juntada de certidão cartorária de antecedentes criminais e da FAC, se o denunciado preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício. Assim, deve-se averiguar se o denunciado:

- está sendo processado em outro feito;
- se ostenta condenação por outro crime; e
- se as condições judiciais lhe são favoráveis.

Preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos, deve o membro do *Parquet* formular ao denunciado a proposta de *sursis* processual na cota da denúncia, especificando as condições legais e o prazo do período de prova, todos adequados e proporcionais ao fato criminoso.

Se da prática criminosa houver resultado lesão patrimonial à vítima, ao denunciado deve ser imposto, dentre as condições para cumprimento da suspensão condicional do processo, o ressarcimento do dano.

Cumpre ao membro do *Parquet* zelar pelo respeito à iniciativa exclusiva do Ministério Público em formular a proposta de suspensão condicional do processo.

Da não proposta de suspensão condicional do processo – evidenciado que o denunciado não preenche os requisitos objetivos e/ou subjetivos ao *sursis* processual, cabe ao Promotor manifestar-se nos

autos fundamentadamente, no sentido da não formulação de proposta, evitando-se a mera indicação de artigos de lei como motivação.

Do descumprimento da suspensão condicional do processo – caso descumprido o *sursis* processual, cabe ao Promotor requerer a intimação do réu para que apresente justificativa plausível. Se o descumprimento for desarrazoado, cumpre ao membro do MP requerer ao juízo a revogação do benefício, hipótese em que o processo voltará à sua marcha regular.

Da extinção da punibilidade – cabe ao Promotor de Justiça requerer ao Juízo a declaração de extinção da punibilidade, quando evidenciado o cumprimento pelo réu das condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, e o transcurso do prazo estabelecido como período de prova.

Transcorrido o prazo do período de prova sem revogação, porém, descumpridas as condições impostas na proposta de *sursis* processual, deve ser aplicada a regra do art. 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95? A hipótese não encontra unanimidade na jurisprudência, havendo quem se posicione no sentido da revogação do benefício, caso evidenciado o descumprimento de uma ou mais condições, ainda que transcorrido o período de prova. Outra corrente jurisprudencial, porém, prendendo-se à natureza meramente declaratória da sentença de extinção da punibilidade prevista no aludido dispositivo, posiciona-se em sentido contrário, mesmo que tenha havido quebra do compromisso firmado pelo réu face ao não cumprimento de uma das condições. Defensores desta corrente afirmam que deve ser declarada extinta a punibilidade face ao transcurso do prazo, mesmo diante de evidências de descumprimento das regras.

Com o propósito de evitar o enfrentamento de situação como a supramencionada, cumpre ao Promotor, durante o período probatório da suspensão condicional do processo, zelar pelo cumprimento das condições impostas e verificar frequentemente se o réu está sendo processado em outro feito, se está comparecendo em cartório regularmente etc. Deve, ainda, o membro do MP zelar para que o processo criminal suspenso não fique paralizado em prateleiras do cartório, requerendo lhe seja aberta vista periódica dos autos durante o período de prova.

3.9. APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Da citação do denunciado – Caso o denunciado não seja localizado de pronto para ser citado pessoalmente, cabe ao membro do MP verificar se todos os endereços constantes dos autos como sendo de sua residência e/ou local de trabalho foram diligenciados, bem como, se do mandado de citação constava o endereço correto.

Se as diligências pelo Oficial de Justiça forem infrutíferas, deve o MP, antes de requerer a citação por edital:

- diligenciar junto à CSI – Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MP, solicitando um levantamento dos endereços em que o denunciado possa ser encontrado;
- requerer ao juízo que officie:
 - ao DESIPE – Departamento de Segurança Penitenciária e à POLINTER – Divisão de Vigilância e Capturas da Polícia Civil (DVC-POLINTER), a fim de que seja informado se o denunciado pertence ao efetivo carcerário;
 - a órgãos públicos, tais como, Receita Federal, TSE (Tribunal Superior Eleitoral), Prefeitura Municipal, ou a concessionárias de serviços públicos, como por exemplo, CEG, Light, CEDAE e companhias telefônicas, para que informem eventual endereço do denunciado, caso cadastrado em seus sistemas;
 - a entidades classistas, em se tratando de profissional liberal a ele filiado (ex. OAB).

Feita a citação por edital, deve o Promotor verificar se há nos autos certidão a respeito da publicação do ato no Diário Oficial, e se foi observado o prazo legal entre a data de publicação e aquela designada para resposta.

Se o acusado não comparecer e nem constituir advogado após a citação por edital, cumpre ao Promotor requerer ao juízo a aplicação do disposto no art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, bem como verificar a conveniência de, desde logo requerer, fundamentadamente, a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, quando cabível, a decretação da prisão preventiva.

Considerações gerais – antes da audiência de instrução e julgamen-

to, no curso do processo, é prudente a verificação contínua do respeito às garantias legais, da necessidade de requerimento de diligências e produção de provas, caso a caso.

Cumpra ao Promotor verificar:

- se o réu ou seu defensor constituído nos autos foi intimado a oferecer defesa preliminar, a comparecer a AIJ, a se pronunciar nas diversas situações que demonstrem essa necessidade etc;
- se, na hipótese de multiplicidade de réus, há colidência de defesa, caso em que cumpre ao Promotor requerer, se for o caso, a nomeação de defensores distintos, de modo a preservar a ampla defesa;
- quando houver vários réus e disso puder resultar excesso de prazo para formação da culpa dos que estiverem presos ou demora excessiva para encerramento da instrução, com risco de prescrição, deve ser requerido o desmembramento do processo;
- quando houver vários réus e alguns tiverem sido citados por edital, vez que foragidos, tendo-lhes sido aplicada a regra do art. 366 do CPP, e outros citados pessoalmente, deve ser requerido o desmembramento do processo em relação àqueles;
- quando o réu alegar ser menor de 18 anos e não for possível a obtenção de sua certidão de nascimento, cumpre ao Promotor requerer seja ele submetido a exame médico-legal para verificação de idade.

3.10. DA AIJ – AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Havendo nos autos manifestação da defesa no sentido da dispensa da presença do réu em audiência, cabe ao Promotor verificar se o caso exige a necessidade de reconhecimento pessoal como prova essencial para a comprovação da autoria. Em caso positivo, deve manifestar-se contrariamente ao pedido da defesa, expondo as razões.

Caso a defesa requeira o adiamento da audiência, com intuito meramente protelatório, deve o Promotor manifestar-se contrariamente ao pleito, face ao prejuízo para a tramitação da ação penal ou proximidade do prazo prescricional.

Um Promotor zeloso faz uma prévia leitura atenta dos autos, estudando as questões de maior complexidade, além de fazer anotações dos aspectos mais relevantes, de modo a auxiliar na formulação de perguntas pertinentes durante a audiência.

Diante da revogação do art. 499 do CPP pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, somente haverá fase de diligências se surgir circunstância ou fato novo decorrente da instrução. Assim, cabe ao MP, face à probabilidade de julgamento ocorrer na AIJ designada, atentar para as diligências já requeridas e para o seu efetivo cumprimento. Havendo diligências não cumpridas, deve o Promotor diligenciar para que, até a data designada para a AIJ, todos os requerimentos sejam efetivamente cumpridos.

Da audiência de instrução e julgamento – durante a AIJ, cumpre ao membro do *Parquet*:

- verificar a presença de fotografia do réu, de modo a confirmar que aquele presente ao ato é, efetivamente, o denunciado;
- zelar para que o réu seja retirado da sala de audiências, nas hipóteses em que sua presença pode comprometer a colheita de depoimento;
- atentar para as situações de incomunicabilidade das vítimas e testemunhas;
- zelar para que o testemunho não seja conduzido;
- observar se a redução a termo das declarações das testemunhas condiz com os relatos prestados;
- caso a audiência não se realize, sendo adiada para data futura, cabe ao Promotor zelar para que as testemunhas presentes saiam intimadas para o próximo ato;
- atentar para que todas as ocorrências relevantes durante a audiência constem da assentada;
- manifestar-se, no final da audiência, sobre eventuais testemunhas ausentes, desistindo ou insistindo em seus depoimentos, ou substituindo-as, de forma a permitir que o réu e seu defensor saiam intimados da nova data designada;
- não se ausentar da sala de audiências antes de findo o ato.

No requerimento de expedição de carta precatória para inquirição de testemunha, deve o Promotor requerer seja fixado prazo para o seu

cumprimento, além de zelar para a sua adequada instrução, com cópia da denúncia, resposta preliminar, declarações prestadas em sede policial e fotografia do réu, se for necessário o reconhecimento. A mesma cautela deve existir quando o Promotor tomar ciência de audiência de inquirição de testemunha deprecada ao juízo perante o qual officie, ocasião em que cabe-lhe, além da ciência da data designada para o ato, verificar se dos autos constam as informações necessárias. Em caso negativo, requerer a devida complementação.

Quando vítimas ou testemunhas residirem em Comarcas limítrofes e de fácil interligação por transporte regular, sempre que houver interesse em razão da urgência ou gravidade do fato, promover a notificação daquelas por meios próprios, para comparecimento no próprio Juízo deprecante, na audiência de instrução.

Das alegações finais – por ocasião dos debates orais em audiência em alegações finais, é dever do membro do *Parquet*:

- requerer a conversão do julgamento em diligência, quando houver providência nova e imprescindível;
- quando a defesa requerer a conversão do julgamento em diligência, verificar a real necessidade desta providência, manifestando-se contrariamente ao seu deferimento sempre que evidenciada a intenção meramente protelatória;
- iniciados os debates, fazer breve relatório do processo, mencionando suas peças principais e determinantes para a análise do mérito;
- arguir eventuais nulidades absolutas existentes nos autos;
- analisar a prova colhida, fazendo referência aos relatos de testemunhas, interrogatório e perícias, demonstrando suas coincidências e conflitos, apontando os fundamentos de fato e de direito nos quais fundar a sua convicção;
- manifestar-se sobre a dosimetria da pena e sobre o regime prisional de seu cumprimento, atentando também para a presença de causas de aumento e circunstâncias agravantes, especialmente, a ocorrência de reincidência;
- cuidar, nas manifestações orais, para que seja realizado seu fiel registro no termo, ainda que resumidamente.

3.11. DA CIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Por ocasião do recebimento dos autos para fins de ciência da sentença penal condenatória, cabe ao Promotor de Justiça verificar se foram observados os requisitos formais exigidos por lei, além de realizar um exame do mérito, tais como a fixação da pena e do regime impostos e de eventual medida de segurança.

Diante da presença de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, cumpre ao membro do *Parquet* opor embargos de declaração, a fim de ver sanada a dúvida apontada.

Cautelas ao tomar ciência da sentença penal condenatória – quando da leitura do decreto condenatório, especial atenção deve ser dada às seguintes questões:

- em se tratando de réu solto e, sendo fixado regime prisional aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, cumpre ao Promotor requerer a expedição de mandado de prisão, a fim de que seja dado início à execução da pena, a qual não poderá ter seu cumprimento iniciado se o apenado estiver em liberdade. Não se deve compactuar com a expedição de alvará de soltura, que inviabiliza o início da execução da pena;
- ao substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, deve-se verificar se foi fixada pena privativa de liberdade, que se faz imperiosa na eventualidade de descumprimento da pena substitutiva;
- caso seja o condenado natural de país estrangeiro, deve o membro do *Parquet* requerer a extração de cópias do processo, a fim de que seja remetida à Delegacia de Polícia de Imigração na Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro, objetivando a instauração de procedimento de expulsão;

Da interposição de recurso – evidenciado que a sentença não atende às expectativas, por contrariar as convicções na análise dos fatos ou em seu dispositivo, cabe ao Promotor interpor recurso de apelação, por termo nos autos ou por petição, porém, jamais por simples cota, caso em que o recurso poderá ser rejeitado.

A interposição de apelação deve ser dirigida ao Juiz de Direito e suas razões, ao tribunal competente, devendo conter:

- o nome do réu/apelado;
- um breve resumo da decisão recorrida;
- referência à pena fixada;
- delimitação dos fatos que se pretende submeter à revisão pelo órgão *ad quem*;
- o fundamento legal do apelo;
- e o pedido de processamento do recurso.

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, é dever do Promotor fiscalizar a expedição da Carta de Execução de Sentença (CES), observando a correção de seus dados, especialmente em relação à sentença.

4. DO TRIBUNAL DO JÚRI

Nos processos de competência do Tribunal do Júri, deve o Promotor, antes de oferecer as alegações finais ao final da 1ª fase do procedimento, observar a regularidade do processo e verificar se há necessidade de aditamento.

Das alegações finais – ao oferecer alegações finais, cumpre ao membro do MP, além das considerações feitas no ítem 4.10:

- apontar os indícios de autoria e prova da materialidade exigidos para a pronúncia;
- demonstrar a existência de qualificadoras e agravantes imputadas ao acusado;
- indicar os artigos de lei nos quais o acusado deverá ser pronunciado;
- fundamentar os pedidos de impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

4.1. DA 2ª FASE DO PROCEDIMENTO

A Lei nº 11.689/08, que revogou diversos dispositivos legais no CPP, suprimiu o libelo da 2ª fase do procedimento do Júri, de modo que, as diligências, cujo requerimento se revele necessário, e as testemunhas que devam prestar depoimento em plenário, deverão ser requeridas quando for aberta vista ao MP, logo em seguida ao trânsito em julgado da sentença de pronúncia.

As testemunhas arroladas pelo *Parquet*, devem sempre sê-lo em caráter de imprescindibilidade. A ausência desta observação pode resul-

tar em prejuízo para a acusação, vez que o não comparecimento da testemunha à sessão do Júri não impediria a sua realização.

Do requerimento de diligências – as diligências a serem requeridas nesta fase são aquelas que ainda não foram realizadas e que se mostram indispensáveis à comprovação dos fatos em plenário. São elas, dentre outras:

- a vinda da arma do crime para exibição em plenário;
- a juntada de FAC atualizada;
- esclarecimentos e/ou complementação ao AEC.

Do julgamento em plenário – cumpre ao Promotor atentar para a observância da regra do art. 426, parágrafo 4º do CPP, segundo a qual as pessoas do povo que tiverem composto o Conselho de Sentença no ano anterior, não poderão fazê-lo no ano seguinte.

É dever do Promotor:

- estudar previamente os autos, requerendo as diligências necessárias em tempo oportuno;
- oferecer exceção oral nos casos de impedimento ou suspeição, durante o sorteio dos jurados;
- quando houver mais de um acusado e ocorrer a cisão do julgamento, requerer que se julgue primeiro o autor principal, observando que esta escolha é do Promotor de Justiça, no momento do sorteio dos jurados bastando, para tal, que o Ministério Público vote em sintonia com a defesa do réu escolhido para ser julgado;
- estando presente assistente de acusação, cuidar para a prévia divisão do tempo nos debates;
- não se ausentar do plenário, salvo por motivo relevante;
- zelar para que o Juiz Presidente oriente aos jurados sobre a possibilidade de fazerem perguntas e analisarem os autos durante a sessão;
- sustentar durante os debates, além da existência do fato e sua autoria, a presença de agravantes que porventura devam ser consideradas na fixação da pena;
- fazer leitura de trechos de depoimentos constantes dos autos,

quando conveniente, bem como exibir documentos constantes dos autos aos jurados, sempre que necessário;

- impugnar o uso de documento novo introduzido a destempo (menos de três dias úteis) pela defesa, requerendo o registro da impugnação na ata do julgamento;
- efetuar protestos diretamente ao Juiz Presidente nas situações que possam prejudicar o exercício da acusação, especialmente para garantir o uso da palavra, bem como para impedir que a defesa, na réplica, inove suas teses;
- requerer a consignação em ata de todas as ocorrências que possam acarretar nulidade, procurando sempre que possível ditar as razões de suas manifestações;
- explicar aos jurados a forma de votação dos quesitos e suas consequências para o julgamento;
- na sala secreta, atentar para a contagem dos votos aos quesitos, pugnando pela exibição das cédulas computadas pelo Juiz Presidente e procedendo à oportuna conferência com o termo de votação.

Após a sentença – depois de lida a sentença no plenário do Júri, não deve o Promotor de Justiça desistir do prazo recursal, de modo a evitar a antecipação do trânsito em julgado da sentença.

5. DA AÇÃO PENAL PRIVADA

Considerações gerais – No primeiro contato com os autos nos crimes de ação penal de iniciativa privada, deve o membro do *Parquet*, na qualidade de fiscal da lei, fazer atenta leitura da queixa-crime, verificando se o fato imputado, em tese, constitui crime e se há prova mínima a ensejar o início da ação penal.

Superada a análise da peça acusatória, cumpre ao Promotor verificar se o querelante está devidamente representado nos autos, face à juntada de procuração que o habilite com poderes específicos para deflagrar ação penal contra o querelado. Da procuração deverá constar menção expressa ao fato criminoso descrito na queixa-crime, seja através de reprodução dos seus termos, ou ao menos de dados mínimos que certifiquem a outorga de poderes do querelante ao defensor outorgado para iniciar a ação penal tendo aquele fato criminoso como objeto. Se a procuração não for completa, deve o Promotor requerer seja o querelante, representado por seu defensor, intimado a suprir a falta, fixando-se prazo para tal, sob pena de rejeição da queixa-crime.

Nos crimes em que seja cabível a conciliação, cabe ao membro do *Parquet* cuidar para que a queixa-crime não seja recebida antes da realização da audiência de conciliação.

Se a conciliação não for alcançada, deve o Promotor manifestar-se pelo recebimento da queixa-crime, se presentes os requisitos da ação penal, e pela sua rejeição, se ausente qualquer destes requisitos.

Da suspensão condicional do processo – Tratando-se de crime que comporte o benefício da suspensão condicional do processo, cabe ao Promotor de Justiça zelar para que seja oferecido ao que-

relado pelo querelante. Caso não oferecido o benefício injustificadamente, deve o MP fazê-lo em lugar do querelante, assim como, caso oferecido o benefício porém condicionado a termos excessivos, deve o MP, como fiscal, substituir suas condições por outras mais adequadas.

É dever do Promotor participar da audiência, zelando pela fiel observância da lei.

Do parecer de mérito – Cumpre ao Promotor de Justiça elaborar parecer de mérito, após a apresentação de alegações finais pelas partes. O parecer deve seguir a mesma forma e contar com o mesmo conteúdo que as alegações finais contariam, caso tratasse de ação penal pública. Considerações sobre as alegações finais já foram feitas no item 4.10 deste manual, às quais nos reportamos.

6. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Considerações gerais – chegando ao conhecimento do Promotor de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal a prática de infração penal de menor potencial ofensivo, devem ser adotadas as providências trazidas no ítem 3.1 deste manual, às quais nos remetemos, guardadas as diferenças em virtude da competência e atribuição.

6.1. DO RECEBIMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Quando a infração penal praticada for classificada como de menor potencialidade lesiva, a Autoridade Policial lavrará Termo Circunstanciado em lugar do Auto de Prisão em Flagrante ou Inquérito Policial. Findo o prazo para a realização de diligências pertinentes ao caso, os autos do Termo Circunstanciado serão remetidos ao Juizado Especial Criminal competente, cabendo ao Promotor de Justiça com atribuição para os feitos daquele Juizado analisar o caso e lançar sua promoção.

Recebido o Termo Circunstanciado, cabe ao Promotor verificar se do mesmo constam, ainda que resumidamente, as versões do autor do fato, da vítima e de eventuais testemunhas presenciais.

Evidenciada qualquer das hipóteses que importem em declínio de atribuição para o juízo comum, sem que se altere a capitulação da infração penal como sendo de menor potencial ofensivo, cumpre ao Promotor de Justiça junto ao Juizado requerer a baixa na distribuição e remeter os autos ao Promotor de Investigação Penal (nas comarcas em que haja PIP) ou ao Promotor de Justiça Criminal junto a uma Vara Criminal.

Hipóteses de declínio para o juízo criminal comum – pode o Promotor de Justiça junto ao Juizado Especial Criminal deparar-se com si-

tuações que impeçam o procedimento a continuar tramitando perante o Juizado. São hipóteses de declínio:

- o fato em apuração ser complexo e de difícil elucidação (por exemplo: autoria ignorada; necessidade de realização de diversas perícias; suspeita de ser o autor do fato doente mental, impondo a instauração de incidente de insanidade mental, dentre outras);
- não ter sido o autor do fato localizado nos endereços constantes dos autos;
- evidências de que o crime não se adequa ao conceito de menor potencial ofensivo;
- evidências de que a infração de menor potencial ofensivo é conexa a crime, sendo conveniente sua remessa ao juízo criminal comum para reunião de processo e julgamento.

Tão logo recebidos os autos, cabe ao Promotor verificar nos crimes de ação penal pública condicionada, se a vítima já ofereceu representação e, em caso positivo, se não se retratou expressa ou tacitamente. Feita tal observação, cumpre-lhe passar à análise do preenchimento dos requisitos legais para a proposta de transação penal.

Quando o Termo Circunstanciado não trazer elementos mínimos para a formação de *opinio delicti* pelo membro do *Parquet*, é possível a sua devolução à Delegacia de Polícia, especificando-se quais as diligências que deverão ser realizadas, sem a necessidade de instauração de Inquérito Policial, mantendo-se a competência do JECRIM e atribuição do Promotor de Justiça ali atuante. A devolução à Delegacia de Polícia, entretanto, deve ser para o cumprimento de breves e poucas diligências. Se vislumbrada a possibilidade do Termo Circunstanciado ter que voltar à DP diversas vezes, resta configurada hipótese de complexidade, que enseja o declínio para o juízo criminal comum.

Atenção na análise do caso. Da falta de prova e da atipicidade

– é dever do Promotor de Justiça ler atentamente os autos e analisar se está configurada a prática de delito. Não estando caracterizada a infração de menor potencial ofensivo, seja por falta de justa causa, seja por atipicidade, cumpre ao membro do *Parquet* promover o arquivamento do Termo Circunstanciado, antes da realização da audiência preliminar.

Da verificação dos antecedentes do autor do fato – cabe ao membro do Parquet providenciar ou requerer ao Juízo a juntada da FAC (Folha de Antecedentes Criminais) do autor do fato, bem como requerer que o cartório do Juizado providencie certidão que esclareça se há alguma condenação, processo ou procedimento criminal em seu desfavor e se o mesmo foi beneficiado pelo instituto da transação penal nos últimos 5 (cinco) anos. Esta diligência tem por finalidade verificar se o autor do fato preenche os requisitos legais para que lhe seja proposta transação penal, em lugar da denúncia. Deverão ser observadas, ainda, sua conduta social, personalidade e outras circunstâncias (exemplificadas no art. 59 do CP), as quais lhes deverão ser favoráveis para a formulação de proposta.

Da designação de audiência preliminar – verificado que a hipótese comporta conciliação entre as partes ou composição civil dos danos, deve o Promotor requerer ao juízo a designação de audiência preliminar para tal finalidade, intimando-se o autor do fato e a vítima, além de seus representantes legais, conforme o caso.

Se não houver possibilidade de conciliação ou composição civil, cabe ao Promotor requerer ao juízo a designação de audiência preliminar, para fins de formulação de proposta de transação penal.

Da proposta de transação penal – preenchidos os requisitos legais, cabe ao Promotor de Justiça formular a transação penal, atentando para adequá-la ao tipo de infração praticada e seu resultado, de maneira a evitar proposta de pena excessivamente gravosa a infrações mais brandas. A condição financeira do autor do fato (na hipótese de proposta de pagamento de multa) ou de disponibilidade de tempo (na hipótese de proposta de prestação de serviço à comunidade) também deve ser alvo de atenção do Promotor, de sorte que o autor do fato tenha efetiva condição de cumprir a pena que lhe está sendo proposta.

Cumprido ao membro do *Parquet* zelar pelo respeito à iniciativa exclusiva do Ministério Público em propor a transação penal.

A proposta de transação penal será feita por cota nos autos, a qual será lida pelo conciliador ao autor do fato na Audiência Preliminar, quando não for possível a presença do Promotor ao ato.

A presença do Promotor ao ato é conveniente, porém, a Assessoria de Assuntos Institucionais do *Parquet* tem aceito o não comparecimen-

to, quando inviável diante do volume excessivo de trabalho no órgão de execução, conforme firmado no Enunciado nº 11, *in verbis*:

“11. DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPARECIMENTO AOS ATOS PROCESSUAIS. *Os membros do Ministério Público não estão sujeitos à obrigação legal de comparecimento aos atos presididos por conciliadores ou juízes leigos, auxiliares da Justiça que estão subordinados às normas legais dos serventuários do Poder Judiciário, de acordo com os arts. 1º e 2º, da Lei estadual nº 4.578/05.”*

Caso a proposta seja formulada e o autor do fato não a aceite, cumpre ao Promotor de Justiça oferecer a denúncia, oralmente, na própria audiência, observados os mesmos requisitos mínimos da denúncia escrita.

Da não proposta de transação penal – evidenciado que o autor do fato não preenche os requisitos objetivos e/ou subjetivos à transação penal, deve o Promotor manifestar-se nos autos fundamentadamente, evitando-se a mera indicação de artigos de lei como motivação.

Do não cumprimento da transação penal aceita – em que pese posicionamentos doutrinários em contrário, a Assessoria Criminal do *Parquet* firmou o entendimento de que o não cumprimento pelo autor do fato à transação penal enseja o oferecimento de denúncia em seu desfavor. Assim, descumprida a transação penal injustificadamente, deve o Promotor de Justiça deflagrar ação penal contra o autor do fato.

6.2. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Da proposta de suspensão condicional do processo – Oferecida denúncia, cumpre ao Promotor verificar, mediante a juntada de certidão cartorária de antecedentes criminais e da FAC, se o denunciado preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício. Assim, deve-se averiguar se o denunciado:

- está sendo processado em outro feito;
- se ostenta condenação por outro crime; e
- se as condições judiciais lhe são favoráveis.

Preenchidos os requisitos legais objetivos e subjetivos, deve o mem-

bro do *Parquet* formular ao denunciado a proposta de sursis processual na cota da denúncia, especificando as condições legais e o prazo do período de prova, todos adequados e proporcionais ao fato criminoso.

Se da prática criminosa houver resultado lesão patrimonial à vítima, ao denunciado deve ser imposto, dentre as condições para cumprimento da suspensão condicional do processo, o ressarcimento do dano.

Cumprido ao membro do *Parquet* zelar pelo respeito à iniciativa exclusiva do Ministério Público em formular a proposta de suspensão condicional do processo.

Da não proposta de suspensão condicional do processo – evidenciado que o denunciado não preenche os requisitos objetivos e/ou subjetivos ao sursis processual, cabe ao Promotor manifestar-se nos autos fundamentadamente, no sentido da não formulação de proposta, evitando-se a mera indicação de artigos de lei como motivação.

Do descumprimento da suspensão condicional do processo – caso descumprido o sursis processual, cabe ao Promotor requerer a intimação do réu para que apresente justificativa plausível. Se o descumprimento for desarrazoado, cumpre ao membro do MP requerer ao juízo a revogação do benefício, hipótese em que o processo voltará à sua marcha regular.

Da extinção da punibilidade – cabe ao Promotor de Justiça requerer ao Juízo a declaração de extinção da punibilidade, quando evidenciado o cumprimento pelo réu das condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, e o transcurso do prazo estabelecido como período de prova.

Transcorrido o prazo do período de prova sem revogação, porém, descumpridas as condições impostas na proposta de sursis processual, deve ser aplicada a regra do art. 89, parágrafo 5º da Lei nº 9.099/95? A hipótese não encontra unanimidade na jurisprudência, havendo quem se posicione no sentido da revogação do benefício, caso evidenciado o descumprimento de uma ou mais condições, ainda que transcorrido o período de prova. Outra corrente jurisprudencial, porém, prendendo-se à natureza meramente declaratória da sentença de extinção da punibilidade prevista no aludido dispositivo, posiciona-se em sentido contrário, mesmo que tenha havido quebra do compromisso firmado pelo réu face ao não cumprimento de uma das condições. Defensores

desta corrente afirmam que deve ser declarada extinta a punibilidade face ao transcurso do prazo, mesmo diante de evidências de descumprimento das regras.

Com o propósito de evitar o enfrentamento de situação como a supramencionada, cumpre ao Promotor, durante o período probatório da suspensão condicional do processo, zelar pelo cumprimento das condições impostas e verificar frequentemente se o réu está sendo processado em outro feito, se está comparecendo em cartório regularmente etc. Deve, ainda, o membro do MP zelar para que o processo criminal suspenso não fique paralizado em prateleiras do cartório, requerendo-lhe seja aberta vista periódica dos autos durante o período de prova.

7. DA LEGISLAÇÃO E DAS ORIENTAÇÕES

7.1. RESOLUÇÕES DO CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA PENAL

RESOLUÇÃO N.º 13, de 02 de outubro de 2006.

Regulamenta o art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no art. 64-A de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, “caput” e artigo 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 26 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal;

RESOLVE:

Capítulo I - DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º. O procedimento investigatório criminal é instrumento de na-

tureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Capítulo II - DA INSTAURAÇÃO

Art. 2º. Em poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial.

Art. 3º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação.

§ 1º. O procedimento deverá ser instaurado sempre que houver determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação.

§ 2º. A designação a que se refere o § 1º deverá recair sobre membro do Ministério Público diverso daquele que promoveu o arquivamento.

§ 3º. A distribuição de peças de informação deverá observar as regras internas previstas no sistema de divisão de serviços.

§ 4º No caso de instauração de ofício, o membro do Ministério Público poderá prosseguir na presidência do procedimento investigatório

criminal até a distribuição da denúncia ou promoção de arquivamento em juízo.

§ 5º. O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas.

§ 6º. O procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado por grupo de atuação especial composto por membros do Ministério Público, cabendo sua presidência àquele que o ato de instauração designar.

Art. 4º. O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais.

Parágrafo único. Se, durante a instrução do procedimento investigatório criminal, for constatada a necessidade de investigação de outros fatos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro procedimento.

Art. 5º. Da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e escrita ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral de Justiça Militar ou ao órgão a quem incumbir por delegação, nos termos da lei.

Capítulo III - DA INSTRUÇÃO

Art. 6º. Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional e legalmente previstas, o membro do Ministério Público, na condução das investigações, poderá:

- I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências;
- II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;
- IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coerci-

tiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas pela autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária deferidas pela autoridade judiciária;

VII – expedir notificações e intimações necessárias;

VIII- realizar oitivas para colheita de informações e esclarecimentos;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º. Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º. O prazo mínimo para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º. Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais pertinentes.

§ 4º. A notificação deverá mencionar o fato investigado, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

§ 5º. As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada.

§ 6º. As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º. As autoridades referidas nos parágrafos 5º e 6º poderão fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 8º. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 7º. O autor do fato investigado será notificado a apresentar, querendo, as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento por advogado.

Art. 8º. As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 9º. As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos áudio-visuais..

Art. 10. As diligências que devam ser realizadas fora dos limites territoriais da unidade em que se realizar a investigação, serão deprecadas ao respectivo órgão do Ministério Público local, podendo o membro do Ministério Público deprecante acompanhar a(s) diligência(s), com a anuência do membro deprecado.

§ 1º. A depreciação poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

§ 2º. O disposto neste artigo não obsta a requisição de informações, documentos, vistorias, perícias a órgãos sediados em localidade diversa daquela em que lotado o membro do Ministério Público.

Art. 11. A pedido da pessoa interessada será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 12. O procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução.

§ 1º. Cada unidade do Ministério Público, manterá, para conhecimen-

to dos órgãos superiores, controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos investigatórios criminais.

§ 2º. O controle referido no parágrafo anterior poderá ter nível de acesso restrito ao Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça ou Procurador-Geral de Justiça Militar, mediante justificativa lançada nos autos.

Capítulo IV - DA PUBLICIDADE

Art. 13. Os atos e peças do procedimento investigatório criminal são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por razões de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou a seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do procedimento investigatório criminal, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 14. O presidente do procedimento investigatório criminal poderá decretar o sigilo das investigações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou interesse público exigir; garantida ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, de depoimento que tenha prestado e dos atos de que tenha, pessoalmente, participado.

Capítulo V - DA CONCLUSÃO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 15. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

Parágrafo único. A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art.28 do CPP, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Se houver notícia de outras provas novas, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o artigo 5º desta Resolução.

Capítulo VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. No procedimento investigatório criminal serão observados os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil. aplicando-se, no que couber, as normas do Código de Processo Penal e a legislação especial pertinente.

Art. 18. Os órgãos do Ministério Público deverão promover a adequação dos procedimentos de investigação em curso aos termos da presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de outubro de 2006.

RESOLUÇÃO Nº 20, de 28 de maio de 2007.

Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 80 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 28 de maio de 2007;

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 64-A, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, caput e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 9º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e o artigo 80, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito do Ministério Público o controle externo da atividade policial;

RESOLVE:

Art. 1º. Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

Art. 2º. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

- I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;
- II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- III – a prevenção da criminalidade;
- IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;
- V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;
- VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;
- VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 3º. O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

Art. 4º. Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

I – realizar visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares existentes em sua área de atribuição;

II – examinar, em quaisquer dos órgãos referidos no inciso anterior, autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente ou documento de natureza persecutória penal, ainda que conclusos à autoridade, deles podendo extrair cópia ou tomar apontamentos, fiscalizando seu andamento e regularidade;

III – fiscalizar a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos;

IV – fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos;

V – verificar as cópias dos boletins de ocorrência ou sindicâncias que não geraram instauração de Inquérito Policial e a motivação do despacho da autoridade policial, podendo requisitar a instauração do inquérito, se julgar necessário;

VI – comunicar à autoridade responsável pela repartição ou unidade militar, bem como à respectiva corregedoria ou autoridade superior, para as devidas providências, no caso de constatação de irregularidades no trato de questões relativas à atividade de investigação penal que importem em falta funcional ou disciplinar;

VII – solicitar, se necessária, a prestação de auxílio ou colaboração das corregedorias dos órgãos policiais, para fins de cumprimento do controle externo;

VIII – fiscalizar cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comu-

nicações, na forma da lei, inclusive através do órgão responsável pela execução da medida;

IX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Incumbe, ainda, aos órgãos do Ministério Público, havendo fundada necessidade e conveniência, instaurar procedimento investigatório referente a ilícito penal ocorrido no exercício da atividade policial.

§ 2º O Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo visando sanar as deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo da atividade policial, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes.

§ 3º Decorrendo do exercício de controle externo repercussão do fato na área cível, incumbe ao órgão do Ministério Público encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com atribuição para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil por improbidade administrativa.

Art. 5º. Aos órgãos do Ministério Público, no exercício das funções de controle externo da atividade policial, caberá:

I – ter livre ingresso em estabelecimentos ou unidades policiais, civis ou aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, sem prejuízo das atribuições previstas na Lei de Execução Penal que forem afetadas a outros membros do Ministério Público;

II – ter acesso a quaisquer documentos, informatizados ou não, relativos à atividade-fim policial civil e militar, incluindo as de polícia técnica desempenhadas por outros órgãos, em especial:

- a) ao registro de mandados de prisão;
- b) ao registro de fianças;
- c) ao registro de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e outros objetos apreendidos;

- d) ao registro de ocorrências policiais, representações de ofendidos e *notitia criminis*;
- e) ao registro de inquéritos policiais;
- f) ao registro de termos circunstanciados;
- g) ao registro de cartas precatórias;
- h) ao registro de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial;
- i) aos registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia;
- j) aos registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações;
- l) aos relatórios e soluções de sindicâncias findas.

III – acompanhar, quando necessária ou solicitada, a condução da investigação policial civil ou militar;

IV – requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial ou inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial, ressalvada a hipótese em que os elementos colhidos sejam suficientes ao ajuizamento de ação penal;

V – requisitar informações, a serem prestadas pela autoridade, acerca de inquérito policial não concluído no prazo legal, bem assim requisitar sua imediata remessa ao Ministério Público ou Poder Judiciário, no estado em que se encontre;

VI – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis, relacionados com o exercício da atividade policial;

VII – ter acesso ao preso, em qualquer momento;

VIII – ter acesso aos relatórios e laudos periciais, ainda que provisórios, incluindo documentos e objetos sujeitos à perícia, guardando, quanto ao conteúdo de documentos, o sigilo legal ou judicial que lhes sejam atribuídos, ou quando necessário à salvaguarda do procedimento investigatório.

Art. 6º. Nas visitas de que trata o artigo 4º, inciso I, desta Resolução, o órgão do Ministério Público lavrará a ata ou relatório respectivo, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais

deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter, na promotoria ou procuradoria, cópia em arquivo específico.

Parágrafo único. A autoridade diretora ou chefe de repartição policial poderá ser previamente notificada da data ou período da visita, bem como dos procedimentos e ações que serão efetivadas, com vistas a disponibilizar e organizar a documentação a ser averiguada.

Art. 7º. Os Ministérios Públicos dos Estados e da União deverão adequar os procedimentos de controle externo da atividade policial, expedindo os atos necessários ao cumprimento da presente Resolução, no prazo de 90 dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2007.

7.2. ENUNCIADOS DA ASSESSORIA CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Enunciados da Assessoria Criminal - 2009

Enunciado nº 1: Não procede a promoção de arquivamento de inquérito policial que apura desvio ou subtração de energia elétrica sob o argumento da suposta ausência de prejuízo para a empresa concessionária. No caso evidencia-se a prática de crime patrimonial, não importando se o custo referente ao prejuízo suportado foi repassado na formação da tarifa para os consumidores.

Enunciado nº 2: O artigo 41 da Lei nº 11.340/06 (Lei de Violência Doméstica e Familiar) é perfeitamente compatível com a Constituição da República, e, ao estabelecer que é inaplicável a Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, afasta a incidência de toda e qualquer alternativa penal ali prevista. Assim, não cabem na hipótese a transação penal, a composição civil e a suspensão condicional do processo.

Enunciado nº 3: Por força da regra do artigo 41 da Lei nº 11.343/06, é de ação penal pública incondicionada o crime de lesão corporal leve quando praticado em decorrência de violência doméstica ou familiar

contra a mulher, não se aplicando, neste caso, a exigência de representação prevista na Lei nº 9.099/95.

Enunciado nº 4: É admissível o arquivamento do inquérito policial com base na falta do interesse de agir, na hipótese de prescrição pela pena ideal ou prescrição antecipada.

Enunciado nº 5: Os crimes cuja pena privativa de liberdade prevista é superior a 2 (dois) anos não se enquadram no conceito de infração de menor potencial ofensivo, ainda que cominada alternativamente pena de multa.

